
DECRETO Nº 1.753, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

“Aprova o Regulamento do Código Tributário Municipal de Catalão (RCTM).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 44, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 3.952, de 16 de dezembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário do Município de Catalão, constante do Anexo único deste Decreto.

Art. 2º Fica revogado o Decreto n.º 1.360, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CATALÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2023.



Adib Elias Junior
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 1.753, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Este Regulamento fundamenta-se na Lei Complementar nº 3952, de 16 de dezembro de 2021, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Catalão.

Parágrafo único. Este Regulamento constitui-se de três livros:

- I - Livro Primeiro - Normas Gerais de Direito Tributário;
- II - Livro Segundo – Dos Tributos em Espécie;
- III - Livro Terceiro - Processo Administrativo Tributário.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Legislação Tributária do Município de Catalão compreende as leis, os decretos e as normas complementares que tratam, no todo ou em parte, dos tributos municipais e das relações jurídicas a ela vinculadas.

Parágrafo único. São normas complementares às leis e aos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - as respostas dadas às consultas, obedecidas às disposições legais;

IV - os convênios celebrados entre o Município e, a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º O Código Tributário Municipal - CTM tem aplicação em todo território do Município de Catalão e estabelece a relação jurídico-tributária entre o ato ou fato tributário.

Art. 4º Salvo disposições em contrário, as normas complementares previstas no parágrafo único, do art. 2º, deste Regulamento, entram em vigor:

I - os atos normativos a que se refere o inciso I, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II, quanto aos seus efeitos normativos, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação;

III - a resposta dada à consulta, a que se refere o inciso III, na data da publicação da circular expedida pela autoridade competente;

IV - os convênios, aos quais se refere o inciso IV, nas datas neles previstas.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Admitem-se, na aplicação tributária, todos os métodos ou processos de interpretação, observada a legislação federal competente e as disposições dos artigos seguintes.

Art. 6º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais do direito tributário;

III - os princípios gerais do direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade, não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 7º Interpreta-se literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão e exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - reconhecimento de imunidade tributária;

IV - dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 8º Interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte infrator, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o

direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas na Legislação Tributária do Município.

Seção II

Da Limitação da Competência Tributária

Art. 10. A imunidade tributária, nas condições previstas na Constituição Federal e referenciadas no CTM, se constitui em limitação ao poder de tributar, decorrente da Constituição Federal, e se aplica somente aos impostos.

§ 1º Caberá ao beneficiário, através de processo regular, a comprovação de seu enquadramento legal ao direito da imunidade tributária, renovando-o anualmente.

§ 2º Por ocasião da renovação anual o beneficiário terá que comprovar ainda, o cumprimento da legislação que o obriga à retenção na fonte de tributos Federais, Estaduais e Municipais e os seus recolhimentos aos cofres dos entes respectivos.

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores à autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 4º O não cumprimento de quaisquer das condições e requisitos previstos na Lei Complementar 3.952, de 16 de dezembro de 2021, enseja o indeferimento do pedido de reconhecimento da imunidade.

§ 5º Constatado, via procedimento fiscal, o não cumprimento de quaisquer das condições e requisitos legais, a imunidade já reconhecida pelo Município será cassada, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com efeito retroativo à data do não cumprimento da condição ou do requisito legal.

§ 6º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, a fiscalização tributária expedirá manifestação fundamentada, na qual relatará os fatos que determinam o deferimento ou a cassação da imunidade, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

§ 7º Para os fins do disposto na alínea “c”, inciso VI, do Art. 161, do CTM, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista na alínea “c”, inciso VI, do Art. 161, do CTM, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º Os requisitos dispostos nos incisos I, II e III, do Art. 162, do CTM, impõe às entidades e instituições elencadas na alínea “c”, inciso VI, do Art. 161, do CTM, a obrigação de manter os Livros, Diário e Razão, devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A obrigação tributária pode ser principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador e extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória, decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A inobservância da obrigação acessória, a converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo máximo de trinta dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Todos os prazos referidos neste regulamento são contados em dias corridos e não úteis, e, excluindo na contagem, o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 13. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 14. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. Salvo disposições de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias, à produção dos efeitos, que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, no instante em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Catalão, Estado de Goiás.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada por lei, ao cumprimento da prestação tributária principal ou acessória, esteja ou não em relação direta e pessoal com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação direta e pessoal com a situação jurídica ou de fato, que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando a pessoa física ou jurídica, sem se revestir da condição de contribuinte, tenha a obrigação de pagar tributo que decorra de disposição legal expressa.

§ 2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, contribuinte ou não, física ou jurídica, de direito público ou privado, obrigada por lei a cumprir as prestações nela previstas, no interesse da Fazenda Pública ou da arrecadação.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 18. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Pública Municipal, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os expressamente designados pelas leis e regulamentos.

§ 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 20. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação, independentemente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 21. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual; sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A Autoridade Fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 22. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), petições, termos de aberturas de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 23. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, a alteração do domicílio.

Art. 24. Com as ressalvas previstas neste Regulamento, considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que o CTM e este Regulamento atribuem ao estabelecimento.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a lei pode atribuir de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 26. O disposto nesta seção aplica-se por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29. Na impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A responsabilidade, a que se refere o caput deste artigo, independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Redação do Decreto nº 1.786, de 15 de junho de 2015.)

Seção IV **Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

-
- a) das pessoas referidas no art. 30, deste Regulamento, contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código e

neste Regulamento, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por tempo determinado, onde este Regulamento fixa, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 39. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

-
- I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
 - II - recurso administrativo voluntário ou de ofício;
 - III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 45, deste Regulamento.

Art. 40. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto à fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 41. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 42. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído pela autoridade

fiscal competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, serão inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 43. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º, deste artigo, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput*, deste artigo, é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no §4º, deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste Regulamento, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. Além das hipóteses previstas neste Regulamento, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial à caracterização do fato.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação municipal reguladora do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento, nos termos dos Arts. 70 ao 79 do CTM.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes,

Seção II

Da Moratória

Art. 47. A moratória somente será concedida, em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade competente, desde que autorizada por lei municipal, neste caso pelo CTM.

Art. 48. Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato do qual tenha sido regularmente notificado, o sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 49. A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia

ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multas, juros e de mora e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação, não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;
- VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do CTM;
- IX - a consignação em pagamento nos termos do disposto no art. 103 do CTM;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial passada em julgado;

Do Pagamento

Art. 51. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos fixados na legislação vigente ou no Calendário Fiscal, baixado por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O crédito pago por cheque, somente será extinto com a compensação deste, em favor do Erário Municipal.

§ 2º O pagamento deverá ser efetuado, exclusivamente, em estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela autoridade municipal competente.

Art. 52. O pagamento de um crédito, não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 53. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem a inclusão das penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 54. A imposição de penalidade, não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Subseção Única

Do Pagamento Parcelado

Art. 55. Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não, em parcelas iguais, mensais e consecutivas nas condições estabelecidas no CTM ou neste regulamento.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se débitos fiscais, a multa formal, o tributo e sua multa moratória com seus valores atualizados, acrescidos de juros de mora, incidente até o momento da concessão do parcelamento e transformada em Unidade Fiscal do Município – UFM;

§2º O débito parcelado, na forma do *caput* deste artigo, poderá ser pago na forma estabelecida no Art. 73 do CTM;

§ 1º O parcelamento, autorizado no *caput* deste artigo, poderá ser concedido em até 40 (quarenta) parcelas mensais, obedecido o disposto nos incisos I a VI, deste parágrafo: (Redação do Decreto nº 1.786, de 15 de junho de 2015.) §3º O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito;

§ 4º Para efeito de apuração do valor total a ser parcelado e fixação da quantidade de parcelas a serem pagas, na forma do §1º deste artigo serão considerados todos os débitos vinculados à mesma inscrição cadastral;

§ 5º O parcelamento previsto neste artigo não poderá exceder a 20 (vinte) parcelas mensais, devendo ser analisada a situação econômica e financeira do devedor e observando que:

I – para cada tipo de tributo deverá corresponder um parcelamento, podendo, no entanto, ser cumulativo mais de um exercício em débito;

II – o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFM's.

Art. 56. Em nenhuma hipótese, o parcelamento será concedido:

I - achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;

II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido curso parcelamento concedido.

§ 1º Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, considera-se denunciado o pedido de parcelamento, o que determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

- I – achando o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;
- II – verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;
- III – nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido curso

Art. 57. Os créditos tributários serão consolidados e atualizados, na forma prevista no CTM, na data da concessão do parcelamento, na forma prevista neste Regulamento.

I - na atualização do crédito tributário serão computadas todas as cominações legais incidentes até a data da consolidação, e, ainda, juros moratórios correspondentes ao parcelamento, o qual terá como percentual, a quantidade de parcelas concedidas, diminuída da primeira, que será paga no ato do pedido;

II - a atualização monetária será obtida pela aplicação do índice oficial adotado pela Secretaria Municipal da Fazenda para cada exercício fiscal, e será expresso em moeda corrente;

Art. 58. O pedido de parcelamento será de iniciativa do devedor e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante, a liquidez e a certeza do débito fiscal.

Seção III

Da Transação

Art. 59. A transação somente será celebrada, quando comprovado que esta importará na terminação do litígio e extinção do crédito tributário, através de mútuas concessões do sujeito ativo e passivo.

§ 1º A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Catalão e, desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente.

§ 5º Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º A aceitação dos bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Art. 60. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a apreciação prévia e a coordenação do procedimento da transação, a qual poderá ser formulada tanto pelo sujeito ativo quanto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Definidas as concessões, na fase de apreciação prévia, conforme o estabelecido no art. 59, deste Regulamento, será o processo encaminhado ao Prefeito para apreciação e autorização.

Art. 61. A transação de que trata esta seção, somente será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, através de ato próprio e específico para cada caso.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 62. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada conforme disposto no art. 51, deste Regulamento, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções a cargo do Tesouro Municipal.

Art. 63. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Municipal, solidariamente, os funcionários responsáveis, aos quais cabe o direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem o erro não aproveita.

§ 1º Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou má-fé, comprovados.

§ 2º Não será de responsabilidade do funcionário, cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar comprovado que a fraude foi praticada em circunstâncias que impossibilitaram a tomada de providências necessárias à defesa do Erário Municipal.

Art. 64. O Município de Catalão poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria Municipal da Fazenda, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, responsabilizando-se o órgão encarregado do controle da arrecadação, pelas denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art. 65. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ao contribuinte que tenha praticado os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

Seção V

Da Decadência

Art. 66. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo e de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos deste artigo.

Seção VI

Da Prescrição

Art. 67. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Autoridades Fiscais

Art. 68. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuição e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 69. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por suas unidades próprias, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 70. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações às disposições legais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Administração Tributária Municipal, segundo as atribuições constantes deste regulamento e/ou Regimento Interno da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 71. Os auditores de tributos municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 72. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete à Secretaria Municipal da Fazenda, por suas unidades próprias e aos Auditores de Tributos Municipais, e a indireta, compete às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código de Organização Judiciária e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 73. Os Auditores de Tributos Municipais, quando no exercício de suas funções, comparecerão ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos solicitados e a relação dos livros e documentos exibidos e examinados, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, ou na sua falta, em documento à parte, emitido no mínimo em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os Auditores de Tributos Municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 74. São obrigados a exibir documentos, livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;
- II - o responsável e/ou contribuinte substituto;
- III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;
- V - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- VI - os administradores judiciais, comissários e inventariantes;
- VII - as empresas de administração de bens;
- VIII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- IX - as companhias de armazéns gerais;
- X - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário;
- XI - as administradoras de cartões de crédito ou débito ou similares.

Art. 75. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além de informações contidas em documentos que envolvam acordos, convênios e parcerias com a União e/ou o Estado e os seus órgãos, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no

órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Seção III

Da Responsabilidade dos Auditores de Tributos Municipais

Art. 76. O Auditor de Tributos Municipais que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o Auto competente, ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 77. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, aos responsáveis será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributo, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal da Fazenda determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 78. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documento fiscal a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado Auto de Infração por embarço à fiscalização.

Art. 79. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do Auditor de Tributos Municipal, ou motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados na legislação municipal, o Secretário Municipal da Fazenda, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Seção IV

Da Dívida Ativa

Art. 80. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários ou não, provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos no CTM, no Código de Posturas, no Código de Obras, Código de Vigilância Sanitária, Código Ambiental, tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. (Redação do Decreto nº 1.786, de 15 de julho de 2015.)

Art. 81. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não regularmente quitados pelo responsável, depois de esgotados os prazos e formas estabelecidas para pagamento, serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município.

§ 1º Considera-se como inscrita, a dívida não paga, registrada no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão ao qual competir a arrecadação, via Certidão da Dívida Ativa, indicando obrigatoriamente:

I - conter sempre as expressões: "certidão de inscrição"; ou certidão de dívida ativa; ou, simplesmente, "certidão";

II - referir-se sempre ao ato administrativo da inscrição (certifico que, revendo os assentamentos do registro próprio de inscrição de dívida ativa, consta inscrito, em ..., no livro ..., às fls. ..., sob número, a dívida ativa ...);

III - ser sempre fiel aos elementos da respectiva inscrição;

IV - sempre indicar o livro e a folha onde foi inscrita a dívida;

V - conter os dados do devedor (nome, endereço, CNPJ ou CPF e outras informações, se julgadas necessárias à identificação do mesmo), sendo o caso de seus corresponsáveis;

VI - conter o nome do credor, ou seja, a identificação do Município credor;

VII - conter a quantia devida (valor originário), além dos acréscimos, devidamente detalhados, incidentes na data da liquidação;

VIII - conter a indicação do seu termo inicial e da legislação vigente;

IX - conter a origem da dívida (se originária de processo administrativo de apuração, de auto de infração etc.), com a fundamentação legal ou contratual da mesma, inclusive identificando o tributo ou o fundamento legal da obrigação;

X - conter a data do termo de inscrição da dívida;

XI - conter o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

XII - conter a assinatura do servidor que expediu a certidão e/ou autoridade fazendária.

§ 2º Serão também encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município os créditos de natureza não tributária, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na unidade competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 4º A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 126 do CTM.

§ 5º A presunção, a que se refere o parágrafo anterior, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

§ 6º Enquanto não ocorrida a prescrição e comprovado erro de inscrição na Dívida Ativa do Município, o título poderá sofrer reexame administrativo.

Art. 82. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 83. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 84. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais de natureza tributária, nos termos do CTM.

§ 1º Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimentos.

§ 3º Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 85. Fica ao Chefe do Executivo facultado conceder remissão, não inscrever em dívida ativa, não protestar e não promover a execução fiscal dos créditos tributários e não tributários, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, sendo de valor consolidado igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) UFGs, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, nos termos do art. 124 do CTM.

Art. 86. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 87. Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

§ 1º O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II - por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - pela contestação em juízo.

§ 2º - A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Art. 88. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e a cobrança e arrecadação judicial da Dívida Ativa do Município, de natureza tributária ou não.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Seção V

Das Certidões

Art. 89. À vista de Requerimento do interessado, além da certidão de que trata o Art. 134 do CTM, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

- I - conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;
- II - conjunta de débitos fiscais de natureza mobiliária;
- III - conjunta de débitos fiscais de natureza imobiliária;
- IV - dados cadastrais de atividades econômicas;
- V - dados cadastrais de imóvel;
- VI - baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE;
- VII - lançamento do imóvel;
- VIII - cadastramento e averbação de imóvel;
- IX - comprovação de pagamento.

§ 1º As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:

- I - negativa de débitos
- II - positiva com efeitos de negativa
- III - positiva de débitos

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos certifica que não consta para o requerente, débitos pendentes de pagamento com o Município de Catalão, relativos à certidão requerida.

§ 3º A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não consta débito pendente de pagamento com o Município de Catalão, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.

§ 4º A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Catalão, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§ 5º A certidão a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.

§ 6º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, e nas demais situações descritas nos incisos I a IV, § 4º, do Art. 134 do CTM.

§ 7º Das certidões referentes ao IPTU, de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

§ 8º A certidão a que se refere o inciso V, do *caput*, deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.

Art. 90. A certidão expedida, para fins de alienação de bens imóveis, na qual conste crédito tributário objeto de parcelamento, com parcelas vincendas, não surte os efeitos previstos no § 6º, do art. 89, deste Regulamento.

Art. 91. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo de negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

§ 1º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 2º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto no § 2º, deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 92. As certidões emitidas, na forma deste Regulamento, terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados de sua emissão.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias de validade das certidões positivas com efeitos de negativa, previstas nos incisos I a III, do art. 89, deste Regulamento, em se tratando de suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou não tributário, de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou de existência de créditos não vencidos não poderá ultrapassar o prazo em que persistir a situação motivadora da suspensão da exigibilidade ou o vencimento do crédito tributário a que se referem.

§ 2º A Certidão de Baixa, prevista no inciso VI, do art. 89, *caput*, deste Regulamento, poderá ser emitida por tempo indeterminado.

§ 3º A Certidão de Suspensão de Atividades, prevista no inciso VI, do art. 89, *caput*, deste Regulamento, poderá ser emitida pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela unidade competente.

Art. 93. As certidões, de que trata este Capítulo, poderão ser expedidas nas unidades competentes da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A certidão negativa poderá ser emitida, via Internet, no endereço eletrônico www.catalão.go.gov.br.

§ 2º A certidão conterá obrigatoriamente a hora e a data de sua emissão, bem como o código de controle.

§ 3º A autenticidade da certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço mencionado no § 1º, deste artigo.

Art. 94. Qualquer pessoa pode requerer às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades previstas em lei e neste Regulamento.

Parágrafo único. O pedido será indeferido, se o interessado não comprovar a legitimidade para pedir, mediante apresentação dos documentos necessários.

LIVRO II
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

Art. 95. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 96. A natureza jurídica, específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 97. Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fator gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

Art. 98. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são:

- I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição).

Art. 99. As Taxas instituídas pelo Sistema Tributário Municipal são:

I - taxas pelo poder de polícia;

II - taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 100. Constitui fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado nas áreas urbana, de expansão urbana e urbanizável, constantes de parcelamentos ou loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ao lazer, recreio ou campo e de outros serviços, bem como os

destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris, em que existam os melhoramentos indicados no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 3º e 4º do Artigo 163 do CTM, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindústria, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 101. O IPTU tem como base de cálculo, o valor venal do imóvel, apurado com fundamento na Planta de Valores Imobiliários.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 102. As alíquotas do IPTU são as definidas no CTM, no artigo 182 a 184, combinadas com as progressivas no tempo, de que tratam leis específicas, que dispõem sobre o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 103. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota correspondente à zona fiscal a que pertencer o imóvel sobre a base de cálculo, apurada na forma do art. 101, deste Regulamento, considerando-se, ainda, os dados do imóvel constantes do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Os imóveis não edificados, situados em área definida pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos, pelo Município ou por

terceiros, serão lançados com acréscimo progressivo de 3% (três por cento) ao ano, até o máximo de 15% (quinze por cento).

§ 2º A concessão de “habite-se” ou a construção de calçamento do passeio público e o cercamento do imóvel exclui o acréscimo progressivo de que trata o § 1º, deste artigo.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 104. Sujeito passivo do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 105. O lançamento do Imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ou autônoma, ainda que contíguo, levando-se em conta, sua situação em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 106. O pagamento será feito na forma prevista no Calendário Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção VIII

Da Revisão do Lançamento

Art. 107. A Administração Tributária poderá revisar o lançamento do imposto, quando:

I - se comprovar erro nos elementos indutores do valor venal ou da alíquota aplicada;

II - houver omissão de dados ou de fatos que deveriam ser apreciados por ocasião do lançamento do imposto;

III - se verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

Parágrafo único. A revisão do lançamento se dará:

I - por iniciativa da autoridade lançadora do tributo, de ofício;

II - por deferimento de reclamação ou impugnação, nas formas previstas no CTM.

Seção IX

Das Isenções

Art. 108. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso de órgãos do Município, suas autarquias e Fundações.

II - as áreas urbanas ou de expansão urbana que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público;

III – pessoa física proprietário de um único imóvel nesta municipalidade, que nele residir e, que ainda tiver renda familiar de até (02) dois salários mínimos vigente, ficando obrigado a efetuar o requerimento de isenção anualmente, sob pena de perder o benefício.

IV - os contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia (Tumor Maligno), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, que tenham, comprovadamente, renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

V – os contribuintes, pais ou representante legal de pessoas que comprovadamente sejam as portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental excepcionais, com incapacidade total de trabalho, devidamente comprovado por meio de junta médica.

§1º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para requerer a isenção tratada nesta seção, o contribuinte deverá comparecer à secretaria designada pelo Município, munidos dos documentos que comprovem as condições elencadas nos artigos 168 e 169, até a data do último dia útil do mês de novembro do exercício em curso.

§ 3º São condições para as isenções previstas no inciso III do art. 167 do CTM:

I - que seja o único imóvel da entidade familiar;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que a área construída não exceda a 100 m²; (cem metros quadrados);

IV – que a metragem total do imóvel não exceda a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

V - que a renda bruta familiar mensal não ultrapasse dois salários mínimos vigentes à época do pedido.

VI – quando o imóvel pertencer a menores, apresentar comprovante de renda dos pais e comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino público.

VII – o imóvel a ser isento deverá ser de uso próprio do requerente não podendo ser objeto de locação.

VIII – quando o casal possuir dois imóveis, um em nome da esposa e outro em nome do marido é vedado ao Município conceder dispensa de pagamento em benefício de qualquer dos imóveis.

IX – o imóvel cujo proprietário gozar dos benefícios do CTM, somente poderá ser transferido a terceiros após 6 (seis) meses da efetivação da dispensa caso contrário a

transferência poderá ocorrer desde que seja recolhido ao cofre público Municipal o valor estabelecido para o imposto antes dispensado.

X - quando se tratar de lote, o mesmo não poderá exceder a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e o requerente deverá residir no Município.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará uma comissão composta de três membros para diligenciar os pedidos, com poderes para deferir ou indeferir, levando-se em conta as informações obtidas nas diligências.

§ 5º. Entende-se por rendimento para efeito deste artigo, o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda familiar.

§ 6º A isenção de que trata os incisos IV e V do artigo 167 do CTM, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 7º Para ter direito à isenção referida no inciso IV ou V do artigo 167, do CTM, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, ou tendo cônjuge, filho ou pais nesta condição, que seja o proprietário (a) do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II – quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III – documento de identificação do requerente (cédula de registro de identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o filho do proprietário for o portador da doença, juntar cópia da certidão de nascimento a fim de se comprovar a paternidade e/ou maternidade;

IV – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V – atestado fornecido pelo médico que acompanha o tratamento constando a incapacidade total para o trabalho contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) estágio clínico atual;

c) código internacional de doenças (CID);

d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

VI – o contribuinte requerente deverá comprovar seus rendimentos mediante termo de declaração, contracheque, comprovando seus vencimentos, carnês de benefícios previdenciários, ou qualquer outro meio idôneo que comprove o global de sua renda familiar.

§ 8º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de que trata este artigo, não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

§ 9º Os benefícios de que trata o presente artigo, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido;

§ 10 Qualquer isenção além das constantes dos incisos deste artigo, será regulamentada por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Seção X

Do Cadastro Imobiliário

Art. 109. O proprietário, o possuidor e o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado neste Município deverá declarar à Administração Tributária os dados do bem, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção, para promover a sua inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º A Declaração de Inscrição no Cadastro Imobiliário, deverá ser preenchida pelo sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, administrador judicial ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

VI - abertura de novas ou derivação de matrículas, no cartório de registro de imóveis;

VII - publicação de sentença de usucapião que declare nova área ou novos limites de confrontação do imóvel, devendo retroagir à data reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação;

VIII - aquisição de posse, passível da incidência do IPTU, referente a fração de área de imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, que implique em novo lançamento por situação fática.

§ 2º A Declaração de Atualização da Inscrição no Cadastro Imobiliário, para alteração de dados de imóvel já cadastrado no Cadastro Imobiliário, deverá ser preenchida pelo sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

- I - acessão ao terreno de nova edificação;
- II - reforma ou demolição, parcial ou total, da edificação;
- III - transferência da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel;
- IV - alteração de dados do titular do imóvel ou de seu representante;
- V - alteração do uso do imóvel;
- VI - ocorrência de outra circunstância que implique a modificação de quaisquer dos dados referidos no § 6º deste artigo.

§ 3º Além das hipóteses referidas nos § 1º e § 2º, as declarações de que tratam este artigo, deverão ser efetivadas pelo sujeito passivo da obrigação acessória em virtude de determinação da Administração Tributária, nas seguintes hipóteses:

I - convocação dos sujeitos passivos, por meio de edital, publicado na forma legal;

II - intimação, em função de ação fiscal.

§ 4º Caso sejam aceitos pela Administração Tributária, os dados informados pelo sujeito passivo da obrigação acessória implicarão:

I - nas hipóteses do § 1º, na inclusão dos novos imóveis no Cadastro Imobiliário, com a abertura de suas inscrições e cancelamento ou retificação das eventuais inscrições referentes aos imóveis cujas áreas deram origem aos novos imóveis;

II - nas hipóteses do § 2º, na atualização dos dados cadastrais do imóvel, sem a abertura de nova inscrição;

III - nas hipóteses do § 2º, as providências previstas nos incisos anteriores, conforme o caso.

§ 5º O Cadastro Imobiliário do Município é formado pelos dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, referidos no § 6º, deste artigo, além daqueles:

I - obtidos de ofício, pela Administração Tributária;

II - declarados por outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela Administração Tributária como corretos.

§ 6º A declaração de inscrição, para inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário, deverá conter os seguintes dados:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

X - alterações no endereço do contribuinte.

XI - data de conclusão ou modificação da edificação;

XII - outros dados considerados relevantes pela administração tributária.

§ 7º Tratando-se de declaração para atualização de inscrição, o sujeito passivo deverá informar, além dos respectivos dados a serem atualizados, o número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 8º Se a inscrição ou atualização for de imóvel objeto de litígio, essa circunstância deverá ser declarada, com a identificação dos nomes dos litigantes, das pessoas que estão na posse do imóvel, da natureza do feito, da existência de processo judicial em andamento e do cartório e juízo por onde corre a ação.

§ 9º Incluem-se também na situação prevista no parágrafo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

§ 10. A Administração Tributária poderá determinar que a declaração venha acompanhada de plantas ou outros documentos acessórios relevantes para a atualização ou o cadastramento do imóvel.

§ 11. A declaração para a promoção da inscrição ou sua atualização conterá a informação de que o sujeito passivo atesta, sob as penas da lei, que são verdadeiras todas as informações ali declaradas.

§ 12. Na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, a declaração de dados efetivados em virtude de procedimento administrativo ou da medida de fiscalização, quando já decorrido o prazo referido no art. 110, deste Regulamento, não se considera denúncia espontânea capaz de elidir a aplicação da penalidade cabível.

§ 13. Será exigida Certidão de Cadastramento em todos os casos de:

I – “Habite-se”, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II – remanejamento de áreas;

III – aprovação de plantas.

§ 14 É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I – expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – reclamação contra o lançamento;

III – restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

§ 15 Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento, remanejamento ou parcelamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 16 A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 17 Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e/ou de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

§ 18. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ 19 O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

§ 20 Inclui-se nas condições deste artigo à ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado à desvalorização do imóvel.

§ 21 Será exigida a prova de inexistência de débitos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;
- IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- V - contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;
- VI - pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

§ 22 É exigida prova de inexistência de débitos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para todas as transmissões de imóveis urbanos.

§ 23 A não apresentação das declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma dos § 1º e § 2º deste artigo, importa na aplicação das penalidades estabelecidas no CTM, ao sujeito passivo da obrigação.

Art. 110. A declaração será promovida pelo sujeito passivo nos seguintes prazos:

- I - 30 (trinta) dias, para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva;
- II - 30 (trinta) dias, todas as demais ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

III - 15 (quinze) dias, no caso de notificação em procedimento fiscal;

IV - no prazo fixado no edital, no caso de convocação dos sujeitos passivos, efetivada por tal instrumento, pela Administração Tributária, nos termos do inciso I, do § 3º, do art. 109, deste Regulamento.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento com base em dados desatualizados ou com os quais o sujeito passivo não concorde, este poderá, dentro do prazo de 30 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, impugnar a exigência fiscal. (Redação do Decreto nº 1.786, de 15 de julho de 2015.) **Art. 111.** O preenchimento e envio da declaração para a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, ou para sua atualização, não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados declarados.

§ 1º A Administração Tributária poderá intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, ou, ainda, efetuar diligências de ofício, sempre que julgar necessário para incluir ou atualizar dados do imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Aceitos os dados declarados pelo sujeito passivo, serão eles inscritos no Cadastro Imobiliário, porém tais dados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

§ 3º No caso de não aceitação dos dados declarados pelo sujeito passivo, a Administração Tributária deverá intimá-lo do fato.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, caso haja omissão do sujeito passivo, ou a Administração Tributária não concorde com as declarações por ele prestadas, esta inscreverá ou atualizará, de ofício, os dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal com base nos dados de que tenha ciência, inclusive aqueles fornecidos, mediante convênio, nos termos do art. 199, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN.

Art. 112. Constitui ilícito administrativo tributário a prática de quaisquer das condutas elencadas nos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137/1990, que acarrete supressão ou redução do valor do imposto e, ainda, quando:

-
- I - omitir ou prestar informações ou declarações falsas ou inexatas;
 - II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
 - III - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 - IV - concorrer, por qualquer meio ou forma, para a sonegação do imposto.

Art. 113. A ficha de inscrição cadastral do imóvel denominar-se-á BIC – Boletim de Informações Cadastrais e conterá todos os dados do imóvel.

Seção XI

Das Penalidades

Art. 114. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso à:

- I - multa moratória de 2% (dois por cento) por atraso no pagamento;
- II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;
- III - atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Pelo descumprimento das demais normas constantes neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no art. 197 e 198 do CTM.

II - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que trata o CTM e este regulamento.

§ 2º As multas previstas no § 1º deste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência do CTM, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

§ 3º Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa prevista no art. 206, do CTM, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês,

contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base na variação mensal do Índice Nacional de Preço ao consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 115. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços de que trata o art. 249, do CTM, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

§ 2º Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

§ 3º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 7º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05 da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas: couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecidos pelo usuário final.

§ 8º A incidência do Imposto independe:

- I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- III – da existência de estabelecimento físico
- IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração
- V – da denominação dada ou da classificação atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 116. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- I - no momento do término da prestação ou no ingresso de receita para pagamento parcial do serviço.
- II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais:
 - a) no dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;
 - b) no primeiro dia de cada ano, no exercício subsequente.

Art. 117. Para os efeitos de incidência e cobrança do imposto, considera-se:

- I - empresa - todos os que individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem ou dirijam a produção e circulação de bens e serviços.
- II - profissional autônomo - todo aquele que exerça, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados;

III - sociedade de profissionais - sociedades simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoal física; não o desqualifica nem o descaracteriza, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência dos serviços;

VI – contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas na forma regulamentar.

Parágrafo único – O Município nomeará as Empresas que funcionarão como substitutas tributárias, via de Decretos, sempre que o Fisco municipal considerar a substituição tributária como a forma mais proveitosa para a relação Contribuinte/Município.

VII - estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Equipara-se à empresa, para efeito de incidência e exigência do imposto, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, deste artigo, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço apurado pela fiscalização tributária.

§ 3º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos oficiais de qualquer natureza, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda, publicidade ou "site" na internet;

d) contratos, contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos da incidência e exigência do imposto.

§ 5º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 118. Quando a atividade de prestação de serviço for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será devido e lançado separadamente, por estabelecimento.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 2º Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção II

Do Local da Prestação e da Incidência

Art. 119. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – (VETADO conforme Lei Complementar Federal nº 116/2003)

XI – (VETADO conforme Lei Complementar Federal nº 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelos Planos de Saúde, administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 contidos na Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio

tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 contidos na Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º e 4º, ambos do art. 295 do CTM, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art.119-A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica configurada uma unidade econômica ou profissional, bem como a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 6º - A Secretaria Municipal da Fazenda e a Diretoria de Receitas do Município de Catalão, poderão, sempre que julgarem necessário e para o bom e fiel cumprimento deste regulamento e do CTM; editar e publicar resoluções, decretos, regramentos, modelos e esclarecimentos para elucidar cada vez mais o local da prestação e da incidência do ISSQN, sempre no intuito de clarificar e facilitar a relação do Fisco Municipal com os contribuintes do ISSQN.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 120. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, transcritas no CTM;

II – nas prestações de serviços para o exterior do País;

III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

V – os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

VI – serviços realizados sem fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso II, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV

Das Isenções

Art.121. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por órgãos de classe ou sindicatos e as respectivas federações e confederações, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais;

III – os serviços das associações culturais, recreativas, desportivas, beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas.

IV – os serviços prestados por empresas instituídas pelo Município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais.

V - os serviços prestados por lavadeira, passadeira, salgadeiro (a), cozinheiro (a), bordadeira, doceiro (a), faxineiro (a), manicuro, merendeiro (a), costureiro (a), arrumador (eira), doméstico (a), carregador (eira), vigilante, lustrador (a), jardineiro (a), carroceiro,

zelador (a), porteiro (a), ajudante geral, cambista, carpinteiro, encanador, eletricista, garagista, pedreiro, servente, vendedor (a) ambulante, pintor (a), motorista, engraxate, borracheiro, hortifrutigranjeiro, lavador de carro, guarda-noturno, que trabalham individualmente e por conta própria;

§ 1º Os serviços mencionados no inciso V deste artigo, somente estarão sujeitos às taxas municipais, quando ficar caracterizado como estabelecimento comercial ou quando o prestador se utilizar de funcionários;

§ 2º As isenções previstas nos incisos II e III, dependerão de prévio reconhecimento da Autoridade Fazendária.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 122. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º No caso dos serviços previstos no subitem 17.04 da Lista de Serviços, não serão inclusos na base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra.

§ 5º Em caso de prestações de serviços contidas no subitem 17.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo será o valor total cobrado pela prestação da mão-de-obra por parte da prestadora incluindo salários e encargo social.

§ 6º Para os serviços previstos no subitem 13.04 da Lista de Serviços, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 7º O ISS previsto no subitem 21.01 do art. 243 do CTM, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 8º Quanto aos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 249, forem prestados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, poderão ser deduzidos da base de cálculo, os valores pagos a outras cooperativas a título de reembolso, a terceiros contratados, credenciados ou cooperados que prestem os serviços capitulados no item 4 da lista de serviços do artigo 249, no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos desta cooperativa ou de outras cooperativas, desde que:

I – se o prestador de serviço for profissional autônomo regularmente inscrito no CAE (Cadastro de Atividade Econômica) ou, se o prestador de serviço for empresa ou profissional autônomo regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido fora de Catalão;

II – o serviço for prestado por sociedade uniprofissional, devidamente comprovado o recolhimento do imposto devido ou que esteja regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Catalão;

III – o prestador de serviço não contemplado nos incisos I e II deste parágrafo, tenha o imposto correspondente aos serviços objeto da dedução, retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município de Catalão nos casos em que o serviço tenha sido prestado em Catalão.

§ 9º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço, sem ajuste do preço, ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadoria ou bens de qualquer natureza, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça ou o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 10 A base de cálculo do imposto, caracterizada a situação prevista no § anterior, poderá ser apurada via de arbitramento ou estimativa.

Art. 123. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem de acordo com o art. 295 do CTM.

Art. 124. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 125. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pela Sociedade dos Profissionais liberais será calculada com base na tabela 1 anexa ao CTM.

Subseção I

Da Construção Civil

Art. 126. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas;

c) edificações auxiliares ou complementares à construção, mesmo que venham a ser demolidas durante ou após a execução da obra.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 127. Será considerada obra própria, sem incidência do imposto, quando realizada pelo seu proprietário e desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - inscrição da obra junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

II - comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e outras contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos operários;

III - comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados por terceiros.

Art. 128. Os valores mínimos da base de cálculo relativo à mão-de-obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes na Tabela 02, anexa ao CTM.

§ 1º Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela 02 do CTM, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela 02 anexa ao CTM, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

Art. 129. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 130. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, poderá o Município arbitrar a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela do CTM, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 131. Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do artigo 249 do CTM, não se incluirá na base de cálculo do ISSQN:

I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

II - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

III - o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, prevista neste artigo, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal de Compra dos materiais utilizados na empreitada devendo conter:

I – o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;

II – o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

§ 2º Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

I – Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

II – Não dedutíveis:

a) materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

b) materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

c) alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);

d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

e) materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

f) o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 3º As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

I – o nome da empresa construtora e data de emissão;

II – o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;

III – especificado a obra a que se destina.

§ 4º No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

§ 5º Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos §§ 2º e 3º, e notas fiscais com rasuras ou ilegíveis.

§ 6º Na impossibilidade da análise dos documentos, no que tange a dedução de materiais de que trata este artigo, fica estabelecida a aferição indireta da base de cálculo, desde que não excedido o valor máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do preço do serviço total.

Art. 132. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter vivos – ITBI.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação

dessas transações, coordenando elevando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio,

§ 4º No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

§ 5º Não haverá a cobrança do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na atividade de incorporação imobiliária, quando a construção se realizar pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco.

Art. 133. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal.

§ 2º Para fins de cálculo do ISSQN, o Secretário Municipal da Fazenda, via Ato Normativo, com respaldo no CTM, fixará os preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra, aplicada na construção civil, quando configuradas quaisquer dúvidas na apuração do preço dos serviços.

Art. 134. O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação”, segundo modelo por ele aprovado.

Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Subseção II

Dos Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Art. 135. A base de cálculo dos serviços prestados por agências de viagens é o preço total do serviço, ainda que prestado por terceiros, deduzido o valor referente ao reembolso de passagens, translados, hospedagens e refeições, devidamente comprovados.

§ 1º A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante documentação, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

§ 2º Não são dedutíveis despesas realizadas com financiamento e outras operações de crédito, pagamento de passagens e hospedagens de guias e intérpretes, comissões pagas, e outras.

§ 3º As agências de viagens poderão emitir notas fiscais de serviços somente das comissões auferidas, desde que estejam identificados no documento os dados referentes à transação efetuada e o valor da comissão percebida na transação.

Art. 136. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas devidamente comprovadas, devendo, entretanto, incluir como tributáveis, as comissões e demais vantagens recebidas.

Art. 137. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 138. Quando a comissão tiver parte creditada à correspondente no Brasil ou no exterior, as empresas de turismo deverão emitir nota fiscal pelo total, recolhendo o imposto somente pela parte que lhes couber.

Art. 139. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flats*, *aparthotéis*, hotéis residência, residence-service, suiteservice, motéis, pensões e congêneres é o preço total do serviço.

Parágrafo único. Incluem-se no preço do serviço o valor da alimentação e demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária.

Art. 140. Excetua-se do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos que tiverem o imposto calculado sob a forma de estimativa.

Subseção III

Dos Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro

Art. 141. As instituições financeiras ou bancárias recolherão o ISS sobre os valores cobrados quando da prestação dos serviços, independentemente:

- I - da denominação dada ao serviço.
- II - de possuir caráter autônomo ou de constituir-se em atividade preponderante do prestador.

Art. 142. O ISS não incide sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, no valor dos depósitos bancários, principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Subseção IV

Dos Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres

Art. 143. Integram a base de cálculo dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, prestados pelos estabelecimentos relacionados nos subitens 4.03, 4.17, 4.19 e 4.21, da lista de serviços do art. 249, do CTM, o valor dos medicamentos, da alimentação, das bebidas e de outros gêneros ou materiais empregados na prestação dos serviços.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, independentemente dos valores serem cobrados do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

§ 2º Aplica-se, também, o disposto no *caput* e no § 1º, deste artigo, aos serviços de medicina e assistência veterinária e seus congêneres, prestados pelos estabelecimentos relacionados nos subitens 5.02, 5.03, 5.05 e 5.07, e ainda, aos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, prestados pelos estabelecimentos previstos no subitem 6.05, todos da lista de serviços do 249 do CTM.

Art. 144. Quando os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 do CTM, forem prestados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, poderão ser deduzidos da base de cálculo, os valores pagos a outras cooperativas a título de reembolso a terceiros contratados, credenciados ou cooperados, que prestarem os serviços capitulados no item 4, do mesmo artigo, no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos desta cooperativa ou de outras cooperativas, desde que:

- I - o prestador do serviço seja profissional autônomo inscrito no CAE;
- II - o prestador do serviço seja empresa ou profissional autônomo inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Catalão;
- III - o serviço for prestado por sociedade uniprofissional, comprovado o recolhimento do imposto nos termos do referido artigo;
- IV - o serviço for prestado por sociedade uniprofissional inscrita em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Catalão;
- V - o prestador de serviço não contemplado nos incisos I a IV, deste artigo, tenha o imposto correspondente aos serviços objeto da dedução, retido na fonte pelo

tomador e recolhido ao Município de Catalão nos casos em que o serviço tenha sido prestado em Catalão.

Art. 145. O substituto tributário, estabelecido neste Município, tomador dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do art. 249 do CTM, quando prestados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, e na impossibilidade de se aplicar o disposto nos incisos I a V, do artigo anterior, deverá reter e recolher o ISS devido.

Parágrafo único. Aplicando-se o disposto no *caput* deste artigo, o prestador do serviço responderá pela eventual diferença de ISS apurada.

Subseção V

Dos Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza

Art. 146. Integram a base de cálculo dos serviços capitulados nos subitens 8.01 e 8.02, da lista de serviços do art. 249 do CTM.

I - o valor das mensalidades ou anualidades, inclusive os valores cobrados a título de inscrição ou matrícula;

II - o valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;

III - o valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros, como parte da prestação do serviço de ensino;

IV - o valor cobrado pelo transporte dos alunos;

V - serviços de reprodução ou cópia, ainda que não sejam incluídos no preço das mensalidades;

VI - quaisquer outros valores cobrados do aluno.

Subseção VI

Dos Serviços Funerários

Art. 147. O imposto devido pelas empresas funerárias tem como base de cálculo o preço dos serviços previstos nos subitens do item 25 do art. 249 do CTM, sem nenhuma dedução.

§ 1º Por ocasião da prestação de quaisquer dos serviços capitulados nos subitens 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04, do item 25 do art. 249 do CTM, será emitida nota fiscal de serviços, nos termos do CTM.

§ 2º Os contribuintes de que trata este artigo poderão emitir notas fiscais de serviços, de forma diferenciada, desde que preencham os requisitos estipulados por meio de ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá instituir outros documentos fiscais, inclusive declarações eletrônicas de dados, com efeito vinculante em relação ao contribuinte, para fins de constituição do crédito tributário, cabendo ao regulamento:

I - estabelecer os modelos de livros, notas fiscais, declarações e demais documentos fiscais;

II - determinar a forma e os prazos para emissão e/ou escrituração dos livros e documentos fiscais;

III - dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

Subseção VII

Dos Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 148. Integram a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, listados nos subitens do item 12 do art. 249 do CTM.

I - o preço do ingresso, inscrição, convite, entrada, bilhete ou similar, cobrado do usuário, inclusive valores a título de consumação, cobertura musical, couvert, mesa, cartões, abadás e congêneres;

II - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º As entradas distribuídas a título de cortesias também integram a base de cálculo do imposto se distribuídas em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º O valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculo a que se refere este artigo.

Art. 149. O ISS poderá ser recolhido por estimativa e antecipado, até 02 (dois) dias úteis antes da realização do show, evento, espetáculo, congresso ou congêneres.

§ 1º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo fica sujeito a posterior homologação pelo Fisco Municipal.

§ 2º O proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 do art. 249 do CTM, é responsável solidário pelo pagamento do ISS quando não apresentar o comprovante de recolhimento do imposto, nos termos a ser disciplinados em Ato Normativo do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 150. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas, acessível mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso, individual ou coletivo.

Parágrafo único. Os ingressos poderão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões ou similares, com leitura ótica ou magnética.

Art. 151. O Promotor ou Realizador do evento deverá realizar o cadastramento dos responsáveis pela realização do evento, show, espetáculo, congresso e congêneres para emissão do Documento Único de Arrecadação Municipal-DUAM, na forma estipulada em Ato Normativo do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 152. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizadas pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais quando acobertados pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 153. O imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, boliches, tiro ao alvo, autorama, jogos eletrônicos, brinquedos e congêneres, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado com base em estimativa ou arbitramento.

Art. 154. Ato Normativo do Secretário Municipal da Fazenda poderá estabelecer, no interesse da Administração Tributária, regime especial tanto para o recolhimento do imposto, como para a emissão de documentos fiscais.

§ 1º O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo a critério da Administração Tributária.

§ 2º A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º O disposto no § 2º, deste artigo, também se aplica ao contribuinte que não cumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar por qualquer modo a apuração do imposto.

Art. 155. O não cumprimento das determinações contidas nessa Subseção, implicará na lavratura do Auto de Infração, com arbitramento da base de cálculo, nos termos dos arts 273 e 274 do CTM, podendo, ainda, ser interditado o espaço, com a suspensão do evento até o cumprimento das obrigações tributárias estabelecidas na legislação vigente.

Subseção VIII

Dos Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 156. Integram a base de cálculo do ISS relativo aos serviços prestados por agências de publicidade:

I - agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

II - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

III - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

IV - o valor dos honorários, fees, criação e redação;

V - o preço da produção em geral.

§ 1º Considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 2º Considera-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), tais como: rádios, televisão, jornais, revistas e periódicos.

§ 3º Quando o serviço, ou parte dele, for executado por terceiros que emitam notas fiscais em nome da agência de publicidade, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor da nota fiscal de serviços ao cliente e o valor da nota fiscal de serviços do executor à agência.

§ 4º No caso do serviço ser prestado na forma do §3º, na nota fiscal de serviços emitida pela agência de publicidade ao cliente, deverão constar os dados e informações das notas fiscais de serviços com os respectivos valores das deduções dos terceiros executores emitidos para a agência.

Art. 157. Incluem-se no conceito de agência de propaganda e publicidade, os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços descritos nesta subseção.

Subseção IX

Dos Serviços de Informática e Congêneres

Art. 158. O fornecimento, sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, de *software* específico ou generalizado, comercial, industrial, educacional ou de uso pessoal, havendo ou não a contratação da sua instalação, sujeita-se somente à incidência do ISS.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do ISS a produção em massa para comercialização de *software* padrão, pronto para uso por qualquer usuário final, sem nenhuma adaptação, cuja operação não configure licença de uso do programa, mas sim, a transferência dos direitos autorais sobre o mesmo.

Art. 159. Para fins do disposto no subitem 1.05, do art. 249 do CTM, o licenciamento ou cessão de direito de uso de *software* consiste na autorização para o uso, por prazo certo ou indeterminado.

Art. 160. As atividades dos provedores de serviços de conexão à Internet são consideradas operações de prestação de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicação, conforme o disposto no § 1º, do art. 61, da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando-se somente a incidência do ISS.

Art. 161. Estão inseridos na base de cálculo do imposto, incidente sobre os serviços de informática e congêneres, descritos nos subitens, do item 1, do art. 249 do CTM, os valores referentes:

- I - aos direitos autorais do criador do *software*;
- II - ao meio físico usado para gravar o *software*;
- III - à composição gráfica, à impressão e à encadernação do manual para uso do *software*;
- IV - aos serviços de processamento eletrônico de cópia do *software* em suporte magnético e proteção de cópia;
- V - ao acondicionamento de materiais utilizados;
- VI - à garantia do *software*;
- VII - a outras despesas, custos e/ou lucro.

Art. 162. O contribuinte que for beneficiado por incentivo fiscal, constante de Lei Municipal, ainda estiver enquadrado no Regime do "Simples Nacional" deverá informar o percentual de redução no DUAM.

Subseção X

Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 163. Na prestação dos serviços descritos no subitem 21.01, do 249 do CTM, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço após a dedução do percentual repassado ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário -

FUNDESP – PJ, instituído pela Lei Estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, observando, ainda, as leis estaduais de nºs 14.376/2002 e 19.191/2015.

Parágrafo único. O valor do ISS incidente sobre os serviços de que trata o *caput*, deste artigo, por não integrar a base de cálculo do imposto, deve ser acrescido ao preço do serviço.

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 164. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

V - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da unidade fiscal competente;

VI - quando se verificar a existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - quando o imposto pago for notoriamente insuficiente, face ao volume dos serviços prestados, inclusive quanto ao porte e movimentação do estabelecimento;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço;

X - quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar as demonstrações contábeis e financeiras exigidas pela legislação pertinente;

b) quando a escrituração apresentada revelar indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou a receita dos serviços prestados.

§ 1º O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Para efeito do arbitramento a que se refere o parágrafo anterior, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 3º Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores, caso contrário, prevalecerão os valores arbitrados.

§ 4º A base de cálculo apurada nos termos do § 1º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

§ 5º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo e seus incisos.

§ 6º É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos no CTM, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 7º Aplica-se o disposto no *caput*, deste artigo, às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do imposto por arbitramento, ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 165. O arbitramento considerará, dentre outros elementos, conforme o caso, os seguintes:

- I - o período de abrangência;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados e sua projeção para o futuro, podendo ser observados o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- VI - a valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;
- VII - os recolhimentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes e em idêntico período considerado para o arbitramento;
- VIII - a atualização ou deflação de valores conhecidos, para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componentes.

§ 1º Ao montante apurado na forma dos incisos a que se refere este artigo, será acrescida a margem de lucro, a título de vantagem remuneratória do prestador do serviço, na forma fixada em Ato Normativo do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º A área, o tipo e o padrão da construção ou reforma, poderão ser considerados para efeito de apuração do valor do ISS relativo ao serviço de construção civil.

Seção VII

Da Estimativa

Art. 166. Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, de caráter especial ou geral, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades, na forma e condições estabelecidas em ato do Secretário Municipal da Fazenda, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e de difícil controle fiscal, assim considerado aquele que não possuir nenhuma forma de escrituração contábil;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade, as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas espécies, modalidades ou volumes de negócios ou de atividades aconselhem, a juízo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório e itinerante, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades, sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 167. Não sendo a estimativa feita por auto lançamento, conforme ato do Secretário Municipal da Fazenda, o auditor de tributos a fixará de ofício, e poderá

considerar, além daqueles requisitos constantes do § 4º, do art. 269, do CTM, conforme o caso:

- I - o período de abrangência;
- II - os preços correntes dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- VI - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;
- VII - a área, o tipo e o padrão da construção ou reforma, na apuração do valor do ISS relativo ao serviço de construção civil.

Art. 168. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados ao cumprimento de obrigações acessórias, assecuratórias da obrigação principal.

Art. 169. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo, não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes, se for o caso.

Art. 170. O valor fixado por estimativa, inclusive os casos de estimativa especial definida em Ato do Secretário Municipal da Fazenda, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco.

Seção VIII

Dos Profissionais Autônomos

Art. 171. O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais.

§ 1º Os serviços prestados por profissionais autônomos, serão cobrados mensalmente, previstas na Tabela 02, anexa ao CTM.

§ 2º O profissional autônomo, integrante de sociedade inscrita no CAE, que preste serviço exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto na forma prevista no parágrafo anterior, desde que haja o recolhimento do ISS na forma estabelecida no CTM.

§ 3º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pela Sociedade dos Profissionais liberais será calculada com base na tabela 1 anexa ao CTM.

§ 4º O profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no CAE ou o recolhimento do imposto na forma estabelecida como sociedade, terá como base de cálculo do ISS o preço do serviço ao qual será aplicada a alíquota pertinente à atividade.

Art. 172. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para o desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante a aplicação da alíquota pertinente à atividade, ressalvado quando se tratar de profissionais autônomos em sociedade.

Seção IX

Das Sociedades de Profissionais

Art. 173. Quando os serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18, da Lista de Serviços a que se refere o art. 249 do CTM, forem prestados por Sociedades Simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I - tenha natureza comercial;
- II - seja sociedade por quotas cuja responsabilidade seja limitada ao capital social;
- III - tenha pessoa jurídica como sócio;
- IV - exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V - tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- VI - tenha sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VII - possua caráter empresarial;
- VIII - seja sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
- IX - terceirize serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 2º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na forma estabelecida no CTM ou neste regulamento.

§ 3º A sociedade enquadrada nas disposições do *caput*, deste artigo, fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

Seção X

Dos Contribuintes e dos Responsáveis Tributários

Art. 174. Para os efeitos do disposto no CTM e neste Regulamento, são considerados contribuintes do ISS:

I - o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no art. 249 do CTM;

II - os que se enquadram no regime da substituição tributária;

III - os responsáveis tributários elencados no CTM e neste regulamento;

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

I - ao contribuinte inscrito no CAE, ainda que isento ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculado ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado neste Município, por pessoa física ou jurídica não inscrita no CAE;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII, do art. 254 do CTM;

II - ao contribuinte inscrito no CAE, ainda que isento ou imune, relacionado no art. 175, deste Regulamento, quando:

a) estiver vinculado ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço, elencado no art. 249 do CTM, for prestado por pessoa física ou jurídica inscritas no CAE.

c) o serviço, estiver elencado nos incisos I a XXII do art. 254, do CTM, prestado, neste Município, por pessoa física ou jurídica, não inscrita no CAE.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º, deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º A retenção tratada no § 1º, deste artigo, não se aplica aos serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais (MEI), contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos, e serviços inerentes a bancos, prestados por empresas cujo segmento esteja relacionado no inciso II, do art. 175, deste Regulamento, desde que seja comprovada a inscrição no CAE com a apresentação do Cartão de Cadastro de Atividades Econômicas (CCAEE), atualizado.

§ 4º Em se tratando de contribuintes cujo imposto seja estimado, o disposto no § 3º, deste artigo, fica condicionado, ainda, ao período de vigência do enquadramento em regime especial.

§ 5º Nos casos previstos no § 1º, deste artigo, a responsabilidade será solidária do prestador do serviço, inscrito neste Município, que:

- I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;
- II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;
- IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto;
- V - o prestador dos serviços que incorrer em quaisquer das situações elencadas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

Art. 175. Para os efeitos do disposto no inciso II, do § 1º, do art. 174, deste Regulamento, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, na condição de substituto tributário, aos contribuintes abaixo relacionados:

- I - administradoras de shopping centers;
- II - bancos, instituições financeiras, caixas econômicas, cooperativas de crédito e bancos cooperativos;
- III - clubes de futebol profissional;
- IV - concessionárias autorizadas de veículos automotores;
- V - concessionárias de serviços públicos, exceto empresas de aviação;
- VI - condomínios residenciais e comerciais;
- VII - construtoras;
- VIII - cooperativas;
- IX - empresas de incorporação imobiliária;
- X - empresas de radiodifusão e televisão;
- XI - empresas de transporte coletivo urbano;
- XII - empresas distribuidoras de combustíveis;
- XIII - federações e confederações;
- XIV - fundos de previdência e assistência social;
- XV - hipermercados e supermercados de grande porte;
- XVI - hospitais;
- XVII - instituições de ensino médio, reconhecidas como filantrópicas;
- XVIII - instituições de ensino superior;
- XIX - institutos de previdência e assistência social da administração pública federal, estadual e municipal;
- XX - operadoras de planos de assistência à saúde e operadoras de seguros de assistência à saúde;
- XXI - operadoras de telefonia fixa e móvel;
- XXII - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, das esferas federal, estadual e municipal, tais como: secretarias, agências reguladoras ou

executivas, autarquias, fundações públicas e privadas, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XXIV - seguradoras;

XXV - Serviço Social da Indústria (SESI); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Nacional de Aprendizagem comercial (SENAC); Serviço Social do Transporte (SEST); Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes (SENAT); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Goiás (SEBRAE).

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso XV, deste artigo, são consideradas de grande porte as empresas com faturamento anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou com mais de 100 (cem) empregados.

§ 2º. O valor constante do § 1º deste artigo poderá ser alterado com o passar do tempo por ato exclusivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 176. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, do art. 249 do CTM, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do total do imposto pelo prestador dos serviços ou, ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título, que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel, para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23, do art. 249, do CTM;

III - o proprietário de estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - o proprietário de imóvel no qual sejam exploradas as atividades econômicas previstas no subitem 11.01, do art. 249 do CTM, quando o prestador do serviço não for inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;

V - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliadas neste Município, pelo imposto relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12, do art. 249, do CTM, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

VI - o prestador de serviços, pela diferença do imposto apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV, deste artigo, quando o imóvel utilizado para exploração de atividade econômica for objeto de contrato de locação, nos termos da Lei Federal nº 8.245/1991 ou em outras situações em que o proprietário não detenha a propriedade plena do imóvel nos termos do art. 1.228, da Lei nº 10.406/2002.

Art. 177. Será, ainda, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ 1º A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis;

§ 2º O Município poderá designar outros substitutos tributários sempre que achar conveniente para o Fisco Municipal, os quais terão as mesmas obrigações constantes no CTM e neste Regulamento para os contribuintes e/ou substitutos tributários.

Seção XI

Das Alíquotas

Art. 178. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas, constantes do Anexo, da Tabela da Lista de Serviços, constantes do CTM, observada a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º Os serviços prestados por profissionais autônomos, serão cobrados mensalmente, previstas na Tabela 02, anexa ao CTM.

§ 2º Aplicam-se ao ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 e as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 3º Os contribuintes enquadrados em regime diferenciado de tributação informarão na nota fiscal de serviços a alíquota prevista na legislação vigente à qual estão sujeitos, para fins de cálculo do imposto a ser retido pelo tomador do serviço.

§ 4º Não cumprida, pelo prestador de serviços, a determinação contida no parágrafo anterior a retenção será feita aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 5º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 6º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº. 116, de 31, de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Seção XII

Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 179. O sujeito passivo, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

- I - inscrever-se no CAE;
- II - comunicar à Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão, e os livros fiscais;
- IV - emitir documento fiscal por ocasião da prestação dos serviços, conforme definido no CTM e neste Regulamento e em normas complementares;
- V - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- VI - realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e/ou tomados;
- VII - entregar declarações referentes a informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados, ou aos quais estejam vinculados;
- VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
- IX - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.
- X - prestar, sempre que solicitadas pelos Auditores de Tributos, informações e esclarecimentos que se refiram ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º No cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, o sujeito passivo deverá observar os prazos e as formas estabelecidas neste Regulamento e nos demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

§ 2º Os modelos de livros, declarações, notas e demais documentos fiscais, suas especificidades, formas e prazos para a escrituração ou emissão, bem como os casos de dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, conforme a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos sujeitos passivos são os estabelecidos neste Regulamento e demais Atos Normativos emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Subseção II

Da Inscrição Cadastral

Art. 180. Deverão inscrever-se no CAE, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

- I - de forma lucrativa ou não;
- II - com ou sem estabelecimento fixo;
- III - os depósitos fechados ou não;
- IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;
- V - os condomínios;
- VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes, antes de iniciarem quaisquer atividades.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput deste artigo, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º O Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal da Fazenda será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, e, ainda, pelas informações obtidas pela Administração Pública Municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, o prazo para o contribuinte:

I - comunicar ao órgão próprio da Secretaria Municipal da Fazenda qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II - comunicar a paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III - proceder à suspensão ou o cancelamento da inscrição.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se evento qualquer alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte, tais como: abertura, modificações contratuais ou estatutárias, paralisação, seja temporária ou definitiva, reativação, suspensão, cancelamento, dentre outros.

§ 8º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Pública Municipal, dos dados apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 9º A Administração Pública Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 10. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo, bem como, os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município de Catalão, ficam

sujeitos à apresentação de declarações de dados na forma e nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 11. A Inscrição Cadastral poderá ser suspensão de ofício, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, inclusive arbitramento do imposto devido, quando o contribuinte não comunicar, no prazo estabelecido no § 6º, deste artigo, a paralisação, a suspensão, o encerramento das atividades ou a mudança do domicílio tributário.

§ 12. A inscrição cadastral suspensa, por requerimento do contribuinte ou de ofício, poderá ser reativada desde que:

I - sejam apresentados os documentos solicitados pela Administração Tributária;

II - os débitos existentes, relativos à obrigação principal ou acessória, sejam regularizados.

§ 13. A suspensão ou baixa de inscrição cadastral não implica no reconhecimento da regularidade fiscal ou tributária do contribuinte, nem o dispensa da apresentação dos documentos exigidos em leis, decretos ou atos normativos, quando requisitados pelo Fisco Municipal.

Subseção III

Dos Livros Fiscais e Contábeis

Art. 181. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição no CAE, nos termos do art. 180, deste Regulamento, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados.

Art. 182. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários e de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal:

I - Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

II - Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

III - Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços do art. 249, do CTM, desde que sujeitos à chancela de ingressos;

IV - Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços do art. 249, do CTM;

V - Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

VI - Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 1º Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações poderão ser objeto de regulamentação pelo Órgão Fazendário do Município.

§ 3º Os lançamentos nos livros serão feitos por meio eletrônico/ informatizado, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, que fará a escrituração no ato do evento.

§ 4º Nos casos de atraso na escrituração das notas fiscais, o município promoverá de ofício o fechamento automático da declaração mensal de serviço.

§ 5º Poderá o Órgão Fazendário Municipal estabelecer o gerenciamento eletrônico do ISS, novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de

determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 183. Os livros, documentos fiscais e demais instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor de Tributos e não podem ser retirados do estabelecimento, salvo quando solicitados pela Administração Tributária ou apreendidos pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Auditor de Tributos no prazo fixado na notificação.

Art. 184. Os livros fiscais pertencentes a um estabelecimento somente poderão ser transferidos para outro nos casos de sucessão, incorporação ou fusão, mediante autorização prévia do órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda e lavratura do necessário adendo.

§ 1º Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

§ 2º Poderá ser autorizada a escrituração centralizada, desde que a mesma seja solicitada previamente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 185. Os livros fiscais, mesmo na hipótese de seu encerramento, deverão ser guardados para serem apresentados ao Fisco Municipal, quando solicitados, pelo prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do imposto.

Art. 186. No caso de perda, extravio ou desaparecimento dos livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das penalidades cabíveis e arbitramento do imposto devido.

Art. 187. O sujeito passivo, ainda que imune ou isento, fica obrigado a manter e escriturar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão, para fins de registrar os atos e fatos do seu negócio, observados os requisitos da legislação comercial aplicável.

§ 1º Os livros contábeis deverão conter termo de abertura e de encerramento, ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, quando se tratar de sociedade simples, a autenticação deverá ser efetuada no registro de pessoas jurídicas ou no cartório de registro de títulos e documentos.

§ 2º A autenticação dos livros contábeis deverá ser realizada no prazo estabelecido na legislação específica para o registro da pessoa jurídica.

§ 3º A inobservância do disposto nos § 1º e § 2º deste artigo será considerada como a não existência dos livros, para fins de prova em favor do contribuinte.

§ 4º No caso de ação fiscal de meses do exercício social em curso será aceita a escrituração dos atos e fatos contábeis do período, sem a observância do disposto nos § 1º e § 2º, deste artigo.

§ 5º As pessoas jurídicas ou as pessoas a estas equiparadas, que estejam sujeitas ao recolhimento do imposto pelo regime de estimativa e as sociedades de profissionais, sujeitas ao pagamento mediante valor fixo por profissional, ficam dispensadas da escrituração dos livros contábeis mencionados no *caput* deste artigo, desde que mantenham:

- I - o livro caixa no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira;
- II - os livros fiscais obrigatórios, devidamente escriturados;
- III - todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração dos livros caixa e fiscais.

§ 6º São excluídos da exigência deste artigo os profissionais autônomos, sujeitos ao pagamento do imposto mediante valor fixo.

§ 7º As Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN utilizarão, em substituição aos livros contábeis previstos nesta subseção, os livros contábeis estabelecidos em normas do BACEN.

§ 8º A Administração Tributária poderá autorizar a escrituração centralizada, desde que a mesma seja solicitada, previamente, à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 188. Os livros contábeis, mesmo na hipótese de seu encerramento, deverão ser guardados para serem apresentados ao Fisco Municipal, quando solicitados, pelo prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do imposto.

Subseção IV

Das Notas Fiscais

Art. 189. O sujeito passivo, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a emitir nota fiscal, por operação, quando da prestação do serviço.

§ 1º. A emissão de notas fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas neste regulamento e no CTM.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - os contribuintes sujeitos às normas especiais para emissão de notas fiscais de serviço, na forma definida em Ato Normativo do Secretário Municipal da Fazenda;

II - as instituições financeiras e assemelhadas, desde que preencham a DMS Banco - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários e de Estabelecimentos de Crédito e Congêneres, na forma disposta neste Regulamento;

III - os profissionais autônomos devidamente inscritos no CAE.

Art. 190. A Nota Fiscal de Serviços conterá as seguintes indicações:

I - denominação - Nota Fiscal de Serviços;

II - números de ordem da nota e da via;

III - condições de pagamento;

IV - data da emissão;

V - nome, endereço, inscrições no CAE, CNPJ e na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, quando for o caso (da sede e do estabelecimento emitente);

VI - nome e endereço do usuário;

VII - quantidade, discriminação, preço unitário e total dos serviços prestados;

VIII - nome, endereço, inscrições municipal e estadual e o CNPJ do Ministério da Fazenda do estabelecimento impressor, número de ordem da primeira e da última nota impressa, número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e VIII serão impressas eletronicamente.

§ 2º O sujeito passivo que realizar ao mesmo tempo, operações tributáveis e não tributáveis, observadas no ato da emissão, as disposições do artigo seguinte deste Regulamento.

§ 3º No caso de serviços beneficiados por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 191. A Nota Fiscal de Serviços poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I, do art. 190, deste Regulamento, passa a ser Nota Fiscal - Fatura de Serviços (NFS-e).

Art. 192. A NFS-e é um documento fiscal digital, gerado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que registra as operações de prestação de serviços declaradas pelos prestadores de serviços.

Parágrafo único. Ato Normativo, da Secretaria Municipal da Fazenda, disporá acerca do acesso, do prazo para emissão, das informações obrigatórias e adicionais, das condições de cancelamento e de substituição, e demais informações, condições e especificidades pertinentes a NFS-e.

Art. 193. O prestador de serviços habilitado à emissão da NFS-e deverá emitila para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal, ressalvadas as excepcionais situações de indisponibilidade ou inacessibilidade dos serviços de geração da NFS-e, quando emitirá ao tomador de serviços o Recibo Provisório de Serviço (RPS).

Parágrafo único. Ato Normativo, da Secretaria Municipal da Fazenda, especificará o acesso, o prazo para emissão, as condições de cancelamento e de substituição e demais informações, condições e especificidades pertinentes ao RPS.

Art. 194. O recolhimento do ISS pelo prestador ou tomador de serviços, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, emitido pelo Sistema Integrado de Arrecadação do Município, até a data de validade nele constante.

Art. 195. As NFS-e poderão ser consultadas no sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua geração.

Art. 196. Fica instituída no Município de Catalão, com respaldo no disposto no art. 322 no CTM, a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica (NFSA-e), documento fiscal digital, gerado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que registra as operações de prestação de serviços declaradas pelos prestadores de serviços relacionados no § 1º deste artigo.

§ 1º A NFSA-e poderá ser emitida, limitada a duas ao mês, quando o serviço for prestado por:

I - pessoas físicas não inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - pessoas físicas cadastradas no CAE que, eventualmente, necessitem emitir Nota Fiscal de Serviços;

§ 2º A emissão da NFSA-e fica condicionada ao preenchimento de cadastro, com as informações solicitadas pela Administração Tributária, e à comprovação do prévio recolhimento do imposto devido pela prestação do serviço a que se refere.

§ 3º O imposto devido deverá ser calculado sob o valor total da nota fiscal, mediante a aplicação da alíquota pertinente à atividade, conforme disposto no § 5º, do Art. 322 do CTM.

§ 4º Caso o solicitante esteja em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não será autorizado a emissão NFSA-e.

§ 5º O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber NFSA-e, poderá certificar a autenticidade da mesma através do endereço eletrônico www.catalao.go.gov.br.

Art. 197. A emissão da NFSA-e será autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, por requerimento do prestador do serviço, que poderá requerer via internet, no endereço eletrônico: www.catalao.go.gov.br.

Subseção V

Dos Outros Documentos Fiscais

Art. 198. Os documentos fiscais serão emitidos pelo contribuinte, obedecendo às normas e modelos constantes deste Regulamento e em Ato Normativo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º São documentos fiscais:

I - AIDF - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, modelo A, que será preenchida pelos estabelecimentos gráficos, sempre que confeccionarem notas e outros documentos fiscais, para si e para terceiros.

II - DMOC - Declaração Eletrônica Mensal de Operações com Cartões de Crédito ou Débito, a ser preenchida mensalmente, por todos os prestadores de serviços

inscritos no CAE e sujeitos ao ISS calculado com base no preço do serviço, informando à Administração Tributária, os valores mensais recebidos das administradoras de cartões, referentes às prestações de serviços recebidas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

III - DMOI - Declaração Mensal de Operações Imobiliárias, disponibilizada no site da Secretaria Municipal da Fazenda, a ser preenchida mensalmente, por todos os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos referentes aos documentos anotados, averbados, lavrados, matriculados ou registrados em suas serventias e que caracterizem aquisição, integralização de capital ou alienação, de imóveis localizados neste Município, realizadas por pessoa física ou jurídica.

IV - DMS - Declaração Mensal de Serviços - modelo eletrônico, disponibilizado no site da Secretaria Municipal da Fazenda, a ser preenchida mensalmente, por todos os prestadores de serviços, sujeitos à emissão de nota fiscal de serviços, em substituição ao livro de Registro de Serviços Prestados - modelo 1.

V - DMS Banco - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários e de Estabelecimentos de Crédito e Congêneres, a ser preenchida mensalmente, por todos os estabelecimentos obrigados, pelo Banco Central do Brasil, à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF;

VI - Ingressos, bilhetes, convites, entradas, cartões e similares serão emitidos pelos prestadores dos serviços relacionados nos subitens do item 12 (serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres), para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos.

VII - ROTI - Relatório de Operações e Transações Imobiliárias, disponibilizado no site da Secretaria Municipal da Fazenda, a ser preenchido mensalmente, por todas as pessoas jurídicas e equiparadas que atuem no ramo de corretagem, intermediação e administração imobiliária, referente às operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, no ano em que foram contratadas, bem como, às

locações, sublocações e intermediações de locação, independentemente do ano em que essa operação foi contratada.

VIII - DMAM - Declaração Mensal de Arrendamento Mercantil, disponibilizada no site da Secretaria Municipal da Fazenda, a ser preenchida, mensalmente, por todas as concessionárias, revendedoras de veículos, e pessoas jurídicas que prestem serviços de arrendamento mercantil, leasing, realizadas neste Município.

IX - Mapa Mensal do Imposto Sobre Serviços, a ser preenchido mensalmente pelos estabelecimentos de crédito, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio e pelas administradoras de consórcios.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º A DMOI, de que trata o inciso III, do § 1º, deste artigo, conterá, ainda, registros e alterações contratuais, relativas às incorporações ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades.

§ 4º A DMS Banco, de que trata o inciso V, do § 1º, deste artigo, deverá ser apresentada, via internet, pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidas no Município de Catalão.

§ 5º Os documentos fiscais a que refere o inciso VI, do § 1º, deste artigo, são de emissão obrigatória, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se acobertados pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 6º A não observância do disposto no parágrafo anterior, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 7º A REST, de que trata o inciso VII, do § 1º, deste artigo, deverá ser preenchida, individualmente, por todos os cadastrados no Município de Catalão, com

exceção dos profissionais autônomos, e enviada, via internet, mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 8º Pelo envio da REST, será disponibilizada ao contribuinte substituto a emissão do documento denominado "RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS", a ser fornecido a cada prestador de serviço informado na REST, a qual deverá conter a identificação do declarante, assim como a do prestador do serviço, o valor e a data dos serviços prestados, a alíquota aplicada, o valor do imposto retido e o número da nota fiscal.

§ 9º Para os efeitos do disposto no inciso VIII, do § 1º, deste artigo, consideram-se pessoas jurídicas e equiparadas, que atuem no ramo de corretagem, intermediação e administração imobiliária, as empresas estabelecidas neste Município, que:

I - comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - realizarem locação e/ou sublocação de imóveis;

IV - forem constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

§ 10. Os documentos fiscais constantes dos incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X, todos do § 1º, deste artigo, serão apresentados, mensalmente, via Internet, no endereço eletrônico: www.catalao.go.gov.br, até 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 199. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal de examinar livros, notas e outros documentos fiscais e/ou contábeis de comerciantes, industriais, prestadores de serviço e demais pessoas de direito público ou privado, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º O disposto no *caput*, deste artigo, aplica-se, inclusive, aos livros, notas e outros documentos fiscais e contábeis mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados.

§ 2º Todos os documentos de que trata este artigo, inclusive os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º O Auditor de Tributos poderá, mediante termo, reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, contra recibo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização.

Art. 200. Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Parágrafo único. O contribuinte do ISSQN fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou unidade, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos, destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos, imunes ou não tributados, vedada a sua centralização.

Seção XIII

Da Apreensão de Livros, Notas e Outros Documentos Fiscais

Art. 201. Poderão ser apreendidos pela fiscalização, mediante lavratura do competente Termo de Apreensão, os livros, notas e outros documentos fiscais, que possam constituir prova de infração às disposições do CTM e deste Regulamento.

§ 1º Os livros fiscais serão apreendidos sempre que se constatar indícios de fraude, dolo ou má-fé, no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º No ato de apreensão dos livros fiscais, o Auditor de Tributos emitirá o competente termo de apreensão, deixando uma via em poder do contribuinte.

§ 3º Os livros fiscais, encontrados em poder de qualquer pessoa física ou jurídica, que não seja o seu proprietário, serão apreendidos pelo Auditor de Tributos e, após análise, devolvidos àquele.

§ 4º Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, notas e outros documentos fiscais se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 202. Os livros, notas e outros documentos fiscais, apreendidos na forma do artigo anterior, serão devolvidos, contra recibo, mediante requerimento do interessado e desde que não prejudique a instrução final do processo.

Seção XIV

Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 203. Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito de ofício ou por homologação.

§ 1º O lançamento poderá ser feito de ofício:

- I - na hipótese de atividade sujeita a recolhimento em valores fixos;
- II - nas hipóteses previstas no CTM, quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa, observado o disposto em ato próprio, expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda;
- III - na hipótese de ação Fiscal.

§ 2º O lançamento será por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade expressa ou tacitamente a homologa.

§ 3º Tratando-se de ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais constantes do CAE.

§ 4º As informações prestadas pelo contribuinte nas declarações eletrônicas constantes do CTM e deste Regulamento, bem como nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, relativas ao ISS devido, têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida.

§ 5º O imposto decorrente de NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, será inscrito em dívida ativa do Município.

Art. 204. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação das penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - de ofício, através notificação de lançamento e/ou auto de infração;
- II - através de denúncia espontânea do débito, feita pelo próprio contribuinte.

Art. 205. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 206. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Art. 207. O contribuinte deverá recolher o imposto, em DUAM, na forma local e prazos, previstos no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O DUAM terá seu modelo aprovado por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O ISS devido pelos profissionais autônomos, poderá ser pago de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento), quando o contribuinte o fizer até o seu vencimento, ou em até 12 parcelas sucessivas na forma, local e prazos definidos em Calendário Fiscal, conforme o inciso VII, do art. 312 do CTM.

§ 3º Os profissionais autônomos inscritos no CAE recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a partir do início das atividades.

§ 4º Para os efeitos do disposto no CTM e neste Regulamento, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado em Calendário Fiscal.

§ 5º Ato Normativo da Secretaria Municipal da Fazenda poderá determinar que o lançamento e recolhimento do imposto seja feito antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

§ 6º No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidas notas de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

§ 7º O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito, devidamente autorizados para tal fim, conforme disposições previstas no CTM, neste Regulamento e em Ato Normativo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 8º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, corrigido esse valor monetariamente, facultando-se ainda, caso não haja compensação, o pedido de restituição, estabelecido neste Regulamento.

Seção XV

Das Penalidades

Art. 208. O não cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, previstas neste Capítulo, sujeita o infrator à aplicação das sanções e acréscimos legais de que tratam os arts. 344 a 351 do CTM.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 209. O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, de que trata o art. 213, do CTM, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;
- VII - a concessão de direito real de uso;
- VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública;

XIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto os seguintes atos:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - valor acima da respectiva meação, relativo a imóveis que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - compromisso de compra e venda de bens imóveis;

X - cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis;

XI - cessão de direitos à sucessão;

XII - sobre o valor excedente do quinhão hereditário ou da meação em bens imóveis, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XIII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIV - instituição e extinção do direito de superfície;

XV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XVI - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVII - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVIII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XIX - divisões para extinção de condomínio sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, na hipótese de incidência descrita no inciso VII, do § 1º, deste artigo, aplica-se a forma estabelecida no § 6º, do art. 213, deste Regulamento.

§ 4º A incidência do imposto, na hipótese descrita no inciso IX, do § 1º, deste artigo, abrange, dentre outros, os compromissos de compra e venda de:

I - imóveis urbanos loteados nos termos do art. 26 da Lei nº 6.766/79;

II - imóveis rurais nos termos do art. 7º do Decreto Lei nº 2.375/87;

III - imóveis de qualquer valor, com financiamento mediante a contratação da alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 11.076/2004;

IV - imóveis de qualquer valor, com financiamento do SFH, nos termos do art. 61, da Lei nº 4.380/64, com redação dada pela Lei nº 5.049/1966;

V - imóveis de valor igual ou inferior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, por força da exceção trazida no art. 108 do Código Civil.

§ 5º Ocorre o fato gerador do imposto sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe no território deste Município, ainda que o respectivo ato ou contrato tenha sido realizado em outro Município.

§ 6º Não haverá nova incidência do imposto:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - na concretização do negócio, objeto do compromisso de compra e venda, com o mesmo promitente comprador.

§ 7º Todos os contratos públicos ou particulares, celebrados nos termos da Lei nº 4.380/64, serão obrigatoriamente transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua assinatura, devendo tal obrigação figurar como cláusula contratual, conforme determina o § 7º do art. 61 da mesma lei

Seção II

Da Não Incidência

Art. 210. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 162, do CTM;

III - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas no limite do capital social;

V - a transmissão de bens ou direitos decorrentes da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

VI - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º O disposto no inciso IV, V e VI, deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, retro, a imunidade poderá ser reconhecida desde que o adquirente comprove sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 5º Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 6º O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Secretaria Municipal da Fazenda constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

Art. 211. Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Art. 212. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá à incidência do ITBI, se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Art. 213. Fica desonerado da Base de Cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, a transação compreendida em função do Programa do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha Vida", instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de

julho de 2009, com suas alterações, e regulamentação pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011, ou outro que lhe venha a substituir ou alterar.

§ 1º A desoneração prevista no caput e no parágrafo segundo deste artigo, somente será concedida para a transação de imóveis de empreendimentos destinados à população com renda familiar mensal que compõe a FAIXA I, atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e em seu parágrafo primeiro, se aplica somente sobre a primeira transferência da unidade habitacional pronta e acabada realizada entre a instituição financeira e o beneficiário do programa.

§ 3º A isenção se aplica também às taxas incidentes sobre a emissão de laudos ou outro documento hábil a ser apresentado ao Cartório de Registro de Imóveis para comprovar a desoneração do ITBI.

§ 4º Os benefícios previstos no CTM serão concedidos aos empreendimentos em que os beneficiários finais sejam aqueles inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FAR selecionados pelo Município de Catalão/GO, assim como os selecionados por entidades sem fins lucrativos responsáveis pela produção de empreendimentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida–Recursos do FDS.

§ 5º É condição indispensável para a concessão das isenções previstas no CTM que os projetos de empreendimentos vinculados ao PMCMV sejam financiados integralmente por instituição financeira autorizada pelo PMCMV.

§ 6º O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

§ 7º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 213-A. A base de cálculo do Imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente "Inter vivos", o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar em posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 5º Na transmissão de fideicomisso "Inter vivos", o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 6º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o Imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 7º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o Imposto de forma integral.

§ 8º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses de incidência previstas no CTM e neste Regulamento, será apurado pela Administração Tributária com base nos dados que dispuser e, ainda, nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

§ 9º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, apresentados na forma e prazos estabelecidos nas normas reguladores do processo administrativo tributário do município de Catalão.

§ 10 Quando a Administração Pública Municipal, em procedimento fiscal, não acatar o valor declarado pelo sujeito passivo, promoverá a avaliação e lançamento de ofício, buscando o valor vigente no mercado imobiliário, observado como limite mínimo o valor

venal dos bens ou direitos transmitidos, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória.

§ 11. A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá considerar, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas e/ou imóveis vizinhos ou situados em zonas economicamente equivalentes;
- V - valores praticados no mercado imobiliário;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 214. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH ou Sistema Financeiro Imobiliário – SFI:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – demais transmissões: 2% (dois por cento).

Seção V

Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 215. O imposto será apurado pela Secretaria Municipal da Fazenda e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer:

I - assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;

II - confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e/ou expedição de DUAM para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação que poderá ser emitido via Internet com base nos dados constantes da Declaração de Transações Inter Vivos - DTIV.

§ 3º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos no CTM e neste Regulamento, o lançamento será efetuado, de ofício, pelo Fisco Tributário, com a consequente notificação do sujeito passivo, para recolhimento em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas no CTM e neste Regulamento.

Seção VI

Do Sujeito Passivo

Art. 216. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente, dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, nas cessões de direito;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar de transmissão de bens ou direitos incorporados ao

patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

Art. 217. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

- I - o alienante;
- II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições no CTM e deste Regulamento.

§ 1º Aplica-se a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, prevista neste artigo, quando as pessoas relacionadas nos incisos I a IV, do *caput*, praticarem quaisquer das condutas elencadas nos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, e ainda quando:

- I - omitirem ou prestarem informações ou declarações falsas ou inexatas;
- II - falsificarem ou alterarem quaisquer documentos relativos à operação tributável.

§ 2º Os efeitos da solidariedade, previstos nos arts. 18 e 19, deste Regulamento, são aplicados ao disposto neste artigo.

Art. 218. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 219. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção VII

Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Das Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 220. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos, ficam obrigados a:

I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão, emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

III - facultar ao Fisco Tributário Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

IV - fornecer aos representantes da Administração Tributária Municipal, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal da Fazenda, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289, da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973;

VII - apresentar, mensalmente, por meio magnético ou eletrônico de transmissão de dados, na forma e nos prazos regulamentares, declarações de:

a) transações imobiliárias relativas às escrituras lavradas, registros e averbações efetuados na matrícula de imóveis localizados no Município;

b) registros e alterações contratuais, relativas às incorporações ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades.

c) as informações a que se referem as alíneas "a" e "b", do inciso VII, deste artigo, poderão ser prestadas em uma única declaração, conforme disposto no inciso III, e § 3º, do art. 198, deste Regulamento.

Subseção II

Das Outras Obrigações Acessórias

Art. 221. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da Secretaria Municipal da Fazenda, quando solicitado, cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

- I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
- II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
- III - descrição do imóvel.

Art. 222. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

Subseção III

Das Declarações Eletrônicas

Art. 223. O Município poderá instituir para se chegar ao real valor do ITBI, a Declaração de Transações Inter Vivos - DTIV, que deverá ser apresentada pelos contribuintes do imposto relacionados no art. 216, deste Regulamento.

§ 1º O imposto apurado via da DTIV, não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, será inscrito em dívida ativa do Município.

§ 2º A DTIV tem efeito vinculante em relação ao contribuinte, para fins de constituição do crédito tributário.

§ 3º O recolhimento do imposto será feito por meio de DUAM, que poderá ser emitido via internet, com base nos dados constantes da DTIV.

§ 4º Ato Normativo da Secretaria Municipal da Fazenda disciplinará os procedimentos relativos à DTIV, prevista neste Regulamento.

Art. 224. Com respaldo no CTM e neste regulamento, poderá ser instituída a Declaração de Transações Imobiliárias - DTI, que deverá ser apresentada pelo incorporador e conterá as informações relativas às unidades imobiliárias negociadas ou transacionadas, inclusive para entrega futura.

Parágrafo único. A DTI será apresentada, mensalmente, via Internet, no endereço eletrônico: www.catalao.go.gov.br, até 8º (oitavo) dia do mês subsequente.

Art. 225. A DTIV, de que trata o art. 223, deste Regulamento, poderá ser exigida do responsável solidário nas hipóteses elencados nos arts. 217, 218 e 219, todos deste Regulamento.

Art. 226. A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas ou inexatas na DTIV ou na DTI configuram crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Seção VIII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 227. O não cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, previstas neste Capítulo, sujeita o infrator à aplicação das sanções e acréscimos legais de que trata o CTM e este Regulamento.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 228. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o responsável pelo Órgão Fazendário, sujeitará o enquadramento do contribuinte no “caput” deste artigo.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 229. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete ao Fisco Tributário Municipal e será exercida:

- I - em todo o território do Município;
- II - junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;
- III - junto aos Cartórios de Notas e Registros de Imóveis;
- IV - junto aos demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 230. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao ITBI, o Auditor de Tributos efetuará lançamento complementar do imposto e aplicará as demais cominações legais, via Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, o qual estará sujeito às normas municipais reguladoras do Processo Administrativo Tributário.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 232. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviço público.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II - licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

III - licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

IV - licença para execução de obras e loteamentos;

V - licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - licença para exploração de meios de publicidade em geral;

VII - licença para exploração e extração de bens minerais;

VIII - licença ambiental;

IX - licença sanitária;

§ 3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de Expediente e Serviços Diversos.

§ 4º A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 233. São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização - o exercício regular do Poder de Polícia, consubstanciado na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Licença para Funcionamento - o exercício do Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção e vigilância constante e potencial, bem como na fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade exercida atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao sossego, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Catalão;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 234. Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Subseção III
Do Cálculo das Taxas

Art. 235. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do CTM.

Subseção IV
Da Arrecadação

Art. 236. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - em se tratando da Taxa de Licença para Localização:
 - a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;
 - b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração;
- II - em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:
 - a) anualmente, conforme o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos, licenciados ou não, pela municipalidade;
 - b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.

Art. 237. A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 238. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será recolhida no início ou alteração da atividade.

Subseção V

Do Alvará de Licença para Localização

Art. 239. A Licença para Localização do estabelecimento será concedida pelo órgão próprio da Prefeitura, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º Nenhum Alvará será expedido, sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pelo setor competente.

§ 2º O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito ao fechamento e à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa, física ou jurídica, a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição e do número do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - código de atividades, principal e secundária.

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo das

atividades e, inclusive, a adição de outros ramos de atividades, concomitante com aqueles já permitidos.

§ 5º É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º A modificação da licença, na forma dos § 4º e § 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem o Alvará de Licença atualizado e com as renovações anuais exigidas.

§ 8º O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

a) o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;

b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Subseção VI

Do Estabelecimento

Art. 240. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com ou sem localização fixa.

Art. 241. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Licença para Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção VII

Das Disposições Gerais

Art. 242. O Alvará de Licença para Localização deverá ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 243. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à unidade competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.

Art. 244. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas da taxa de licença e do Alvará.

Art. 245. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais, vias e logradouros públicos.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 246. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 247. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a tabela própria, constante do CTM.

§ 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas no CTM.

Seção III

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio

ou Atividade Eventual, Feirante e/ou Ambulante

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 248. O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual, feirante e ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 249. A taxa calcular-se-á de acordo com a tabela 05, do Anexo constante do CTM.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 250. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 251. Para efeito de cobrança da Taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 252. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante e Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 253. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 254. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante e Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 255. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, constantes das tabelas próprias, do Anexo do CTM.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 256. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e conforme as tabelas próprias, constantes do Anexo 08 do CTM.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os dias ou meses já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Subseção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 257. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 258. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 259. Não havendo na tabela específica, própria para a publicação, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo de unidade municipal competente.

Art. 260. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante DUAM, nos seguintes prazos:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, conforme estabelecido no calendário fiscal do Município;

b) quando mensais, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 261. É devida à taxa, em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - outras formas de propaganda e publicidade visual e sonora, como definidas nas posturas municipais.

§ 1º Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 262. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais e jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 263. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º, do art. 256, deste Regulamento.

Art. 264. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, conforme art. 401 do CTM.

Art. 265. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença do Município.

Art. 266. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado está sujeita à prévia comunicação à Unidade municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 267. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam ou executem as obras referidas no art. 270, deste Regulamento.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 268. Calcular-se-á a taxa conforme tabela 06, constante do Anexo do CTM.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 269. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 270. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o art. 268, deste Regulamento, dentro do território do Município.

§ 1º Entende-se como obras e loteamentos, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado de Catalão.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Ocupação de

Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 271. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da unidade municipal competente.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição da atividade informal, fica o contribuinte obrigado a comunicar à unidade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 272. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada de acordo com a tabela própria, constante da Tabela 07 do Anexo do CTM.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 273. Entende-se como ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 274. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias, deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção VII

Da Taxa de Licença Ambiental

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 275. A Licença Ambiental Prévia, de implantação e operação ambiental, tem como fato gerador, o poder de polícia consistente no estudo de viabilidade de projetos preliminares e funcionamento, bem como ainda a constante fiscalização, verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos e será expedida, quando da instalação, construção, implantação, alteração, reforma e funcionamento de empreendimentos, atividades e equipamentos poluidores e terá duração conforme o Órgão Ambiental competente estabelecer.

Parágrafo único. São Licenças Ambientais:

- I - Licença Ambiental Prévia;
- II - Licença Ambiental de Implantação;
- III - Licença Ambiental de Operação;
- IV - Autorizações Especiais.

Art. 276. A Licença Ambiental Prévia consiste na aprovação da viabilidade de projetos apresentados em nível de estudo preliminar, quanto ao aspecto ambiental, especificando as condicionantes a serem atendidas durante a implantação e operação

da proposição, implicando a sua concessão, no compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições inicialmente aprovadas.

§ 1º A Licença Prévia terá validade conforme regulamentação do Órgão competente, devendo ser requerida quando da implantação de atividades ou equipamentos, reformas, alterações, ampliações, e outras modificações ocorridas e que sejam causadoras de efeitos poluidores significativos de atividade ou equipamento já existentes.

§ 2º Para a concessão da Licença Ambiental Prévia, serão observados os seguintes requisitos:

- I - preenchimento do requerimento padronizado.

II - apresentação de informações, estudos preliminares e outros documentos que lhe forem exigidos, a critério da unidade municipal competente;

III - apresentação de garantia formal da veracidade das informações prestadas.

§ 3º Recebido o Requerimento, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informará ao responsável, os requisitos básicos exigidos para implantação e operação da atividade ou equipamento, sugerindo alternativas para localização dos dados fornecidos durante o processamento, que antecedem a expedição da Licença.

§ 4º Analisada a proposta e após a elaboração do parecer técnico, a Secretaria expedirá a Licença.

Art. 277. A Licença Ambiental de Implantação será devida quando do início da construção, instalação, implantação, alteração e reforma de equipamentos ou atividade e será expedida com base na verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos por ocasião da liberação da Licença Ambiental Prévia.

§ 1º Para concessão da Licença Ambiental de Ampliação de atividade ou equipamento, ao responsável caberá, antes da implantação da atividade ou equipamento:

I - requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, previamente, em formulário apropriado;

II - apresentar a Licença Ambiental Prévia, juntamente com o projeto final de execução e especificações constantes da licença prévia anteriormente concedida;

III - apresentar formal garantia da veracidade das informações prestadas;

IV - apresentar informações e outros documentos que lhe forem solicitados, a critério da unidade competente;

V - atender às solicitações de esclarecimentos necessários para a análise e julgamento do pedido, no decorrer do processamento para a concessão da licença.

§ 2º A Licença Ambiental de Implantação será concedida e expedida, após a análise de projeto específico necessário à sua concessão e elaboração de parecer técnico pelo órgão competente do Órgão Municipal do Meio Ambiente, observados os requisitos da legislação vigente.

Art. 278. A Licença Ambiental de Operação será devida quando do funcionamento de atividade ou equipamento, sendo a sua expedição condicionada à prévia vistoria e avaliação técnica.

§ 1º Quando se tratar de atividades ou equipamentos que necessitem de Licença Ambiental de Implantação, a expedição da Licença ambiental de Operação, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos naquela licença.

§ 2º A Licença Ambiental de Operação, também será requerida no caso de atividades ou equipamentos já existentes por ocasião da entrada em vigor, das demais licenças previstas neste Regulamento.

Art. 279. Na concessão da Licença Ambiental de Operação serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado, ao órgão competente da Agência Municipal do Meio Ambiente;

II - apresentação, no ato do pedido de licenciamento, da Licença Ambiental de Implantação, se for o caso, juntamente com compromisso expresso de manter as especificações aprovadas quando desta;

III - apresentação de informações, projetos e outros documentos que forem exigidos;

IV - formal garantia da veracidade das informações exigidas;

V - requerimento de renovação da Licença Ambiental de Operação, tanto nos casos de expiração de sua validade, como nos de eventual modificação dos condicionantes estabelecidos por ocasião da concessão anterior.

§ 1º Recebido o pedido, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informará ao responsável, os requisitos para a operação do equipamento ou atividade, solicitando ainda a apresentação de Relatório de Impacto Ambiental, quando necessário.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar a complementação, caso necessária, dos dados fornecidos pelo responsável, durante o processamento da Licença Ambiental de Operação.

§ 3º Será procedida vistoria prévia, quando se verificar as condições técnicas do equipamento e demais condições da atividade, elaborando-se parecer técnico ante da emissão da licença.

§ 4º A Licença Ambiental de Operação será ainda obrigatória, nos casos de se verificar eventuais modificações ocorridas nas condições, atividades ou equipamentos, bem como ainda da legislação vigente.

§ 5º A Licença Ambiental de Operação poderá ser concedida a título precário, nos casos em que for necessário funcionamento ou operação de atividade ou equipamento para teste de eficiência do sistema de controle de poluição.

Art. 280. As licenças e/ou autorizações especiais serão concedidas quando da ocorrência de eventos especiais.

Parágrafo único. Consideram-se eventos especiais, para efeito deste artigo, o corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do sistema de unidades de conservação do Município e outros definidos pela municipalidade.

Art. 281. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por sua unidade competente, expedirá ato dispondo sobre posturas ambientais, bem como ainda, a forma de fiscalização das atividades poluidoras no Município de Catalão.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 282. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explorar qualquer espécie de atividades relacionadas às Posturas Ambientais no âmbito do Município de Catalão, como definidas na legislação.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa

Art. 283. A taxa será calculada de conformidade com as Tabelas 10, 11 e 12, do Anexo do CTM, considerando respectivamente os procedimentos simplificados, os procedimentos complexos e os descontos atribuídos.

Seção VIII

Da Inscrição

Art. 284. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio do Município, na forma e nos prazos fixados no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à unidade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência, venda, suspensão e/ou paralisação da atividade, observando o disposto no CTM.

Seção IX

Das Isenções

Art. 285. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - as associações de classes, os sindicatos de empregados e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada.

III - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

IV - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As isenções previstas nos itens II, III e IV deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Seção X

Das Infrações e Penalidades

Art. 286. As infrações às normas constantes deste Capítulo serão punidas com as penalidades e acréscimos legais previstos nos arts. 364 a 366 e demais cominações legais constantes do CTM.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 287. A taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 288. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, utilizado efetiva ou potencialmente, solicitado ou não.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa

Art. 289. A taxa será calculada de acordo com tabela 14, constante do CTM.

Subseção IV
Da Arrecadação

Art. 290. A taxa será arrecadada mediante DUAM, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 291. Os serviços especiais, tais como remoção de entulhos e outros assemelhados, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo

da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município ou em leis municipais ordinárias.

Parágrafo único. Ocorrendo a violação das posturas municipais, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Subseção V
Das Isenções

Art. 292. São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem, rigidamente, as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da unidade competente.

§ 2º A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de Termo de Habite-se.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 293. A Contribuição de Melhoria instituída para fazer face ao custo de obras públicas executadas pelo Município, de que decorra valorização imobiliária, tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 294. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

§ 3º. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 431, do CTM.

§ 4º. Por possuidor a qualquer título se entende aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 5º No custo das obras e dos serviços executados e cobrados pela Contribuição de Melhoria serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamentos ou de empréstimos contratados para a sua realização.

§ 6º O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Secretaria Municipal da Fazenda, para a correção dos demais tributos de competência do Município.

§ 7º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 295. As obras públicas a serem realizadas poderão ser enquadradas em três programas:

I - Prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis;

III - Especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:

- a) seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra;
- b) sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.

Parágrafo único. Os critérios para a execução das obras a que se refere o inciso III serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 296. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor venal do imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

§ 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude da execução de quaisquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 3º A contribuição de Melhoria não incide sobre os serviços prestados por órgãos ou concessionárias não pertencentes ao Município.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 297. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmite aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição de Melhoria

Art. 298. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um e a largura da via ou logradouro público.

§ 1º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

§ 2º Quando a execução de obra de pavimentação for realizada em uma única via, o cálculo da Contribuição de Melhoria será feito, levando-se em conta a largura da via e a testada dos imóveis lindeiros.

Seção V

Do Edital da Obra

Art. 299. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 300. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no art. 299, deste Regulamento, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 301. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 302. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Art. 303. A notificação de lançamento da Contribuição de Melhoria, efetuada diretamente ou por edital, conterà as seguintes indicações:

- I - qualificação do contribuinte;
- II - descrição do imóvel;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - prazos, condições, descontos, número de prestações e vencimento para pagamento;
- V - prazo para impugnação e;
- VI - local para seu pagamento.

Art. 304. Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte, à autoridade lançadora do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, relativamente ao:

- I - erro quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos à Contribuições de Melhoria;
- IV - valor da contribuição;

V - prazo para o pagamento.

Parágrafo Único. As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 305. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidente sobre o débito.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 306. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 307. A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada através forma estabelecida neste Regulamento e no CTM, para os demais tributos

municipais, podendo ser efetuada através de convênios ou outros meios adotados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 308. A Prefeitura de Catalão poderá delegar aos seus órgãos da administração direta, encarregados da execução das obras, a cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, inclusive a contratação de operações financeiras, observadas as normas da Legislação Tributária Municipal a respeito, e demais disposições legais.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DAS MULTAS E ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 309. Os créditos de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados na forma disposta no CTM.

§ 1º A atualização de que trata este artigo, será feita automaticamente, independentemente de qualquer ato.

§ 2º As multas por infrações, relacionadas com o recolhimento dos tributos, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado, incluindo os juros de mora.

§ 3º Os juros de mora serão aplicados sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO II
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 310. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o Município, na condição de:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 3º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, aos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 4º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 5º para os efeitos do disposto no § 4º, deste artigo, considera-se serviços essenciais:

I - o fornecimento de água e energia elétrica;

II - serviços de telecomunicação;

III - serviços de arrecadação de receitas municipais;

IV - serviços postais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311. A unidade da Secretaria Municipal da Fazenda encarregada da Administração Tributária poderá, através de ato próprio:

I - instituir novos modelos de Declarações, Livros, Notas e outros documentos fiscais, ou modificar os adotados neste Regulamento, atendendo ao interesse da Administração Tributária;

II - baixar atos, normatizando, definindo conceitos ou esclarecendo dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 312. Quando não observadas as disposições constantes deste Regulamento serão aplicadas as penalidades previstas no CTM.

LIVRO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 313. Este Título regulamenta:

I - a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do município;

II – as consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação do CTM e este regulamento, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO FISCAL
Seção I

Art. 314. O processo contencioso fiscal tem por finalidade garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal, para apurar as exigências fiscais, infrações e penalidades.

Art. 315. O processo contencioso fiscal terá início com a contestação do sujeito passivo, reclamando contra:

I – exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias;

II – multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária;

III – exclusão de ofício dos optantes do regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As disposições sobre a exclusão de ofício das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional aplicam-se, no que couberem, aos microempreendedores individuais e ao indeferimento de ingresso no regime diferenciado.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 316. Todo sujeito passivo ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso fiscal, objetivando o fim do litígio.

Art. 317. O processo contencioso fiscal será organizado à semelhança dos autos forenses.

Art. 318. Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo à instrução processual, observadas as formalidades legais.

SEÇÃO II

Das Intimações e Notificações

Art. 319. A intimação e a notificação serão feitas:

- I – pela ciência direta ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;
- II – por via postal, com aviso de recebimento;
- III – por edital publicado em imprensa oficial, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos I ou II deste artigo.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, poderão ser intimadas ou notificadas eletronicamente, na forma da legislação própria, dispensando-se a sua publicação em imprensa oficial, assim como o envio por via postal.

§ 2º Poderão ser processadas diretamente por edital publicado em imprensa oficial:

- I – as notificações de lançamento dos tributos lançados de ofício, exceto quando levantados por procedimento de fiscalização;
- II – as intimações para sessões de julgamento da Junta de Recursos Fiscais;
- III – as decisões dos julgadores ordinários e da Junta de Recursos Fiscais, incluindo despachos interlocutórios.

§ 3º As intimações para pagamento de diferenças de lançamentos ou termos de aditamento relativos às exigências discriminadas nos incisos I e II do art. 315 deste Regulamento deverão ser realizadas nos mesmos meios do lançamento originário.

Art. 320. Consideram-se processadas a intimação e a notificação:

I – pela ciência direta ao sujeito passivo, na data de sua assinatura ou de seu representante;

II – pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo;

III – por edital, a partir da publicação em imprensa oficial;

IV – na forma eletrônica, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, nas condições e prazos assinalados na legislação própria.

Parágrafo único. A ciência prolatada pelo sujeito passivo ou representante, não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração.

Art. 321. Deverá constar da intimação ou da notificação, conforme o caso:

I – órgão emitente;

II – identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço;

III – valor original do crédito tributário ou da multa aplicada, conforme o caso;

IV – descrição da ocorrência infracional;

V – data do fato gerador do crédito tributário ou do cometimento do ilícito fiscal, conforme o caso;

VI – a assinatura, cargo, matrícula do servidor emitente;

VII – prazo para pagamento, impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Nas intimações e notificações por edital, a administração tributária preservará o sigilo fiscal.

Art. 322. O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo contencioso fiscal, em qualquer fase, supre a intimação ou a notificação.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 323. Os prazos dos processos são contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos processuais iniciam e vencem em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

Art. 324. Quaisquer das partes podem renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 325. O descumprimento de prazos relativos à tramitação, instrução, julgamento processual, responsabilizará disciplinarmente o servidor público, mas não tornará inválido o lançamento tributário ou a imposição da penalidade.

Art. 326. Os atos processuais, relativos a este Título, se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

I – 30 (trinta) dias, para encaminhamento, pelo autor, de Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento ou do Termo de Exclusão do Simples Nacional à repartição fiscal para preparo ou instrução;

II – 15 (quinze) dias, para que o órgão preparador proceda as intimações, expeça despachos interlocutórios e lavratura de termos;

III – 15 (quinze) dias, para o relator designado preparar a lavratura de acórdão e devolver o processo ao órgão preparador para aprovação;

IV – 30 (trinta) dias, para:

a) o julgador proferir decisão sobre reclamação de lançamento de tributo, em instância única;

b) o julgador proferir sentença em primeira instância da impugnação ao lançamento de tributo ou imposição de penalidade por infração;

c) a representação fiscal manifestar-se pela manutenção ou interpor recurso para reforma nas decisões de primeira instância ou, ainda, propor pedido de diligências;

d) o sujeito passivo manifestar-se a respeito de recursos em que a representação fazendária ou fiscal optar pela reforma da decisão recorrida;

e) o autor do procedimento fiscal, ou quem for designado em substituição, manifestar-se em diligência ou contrarrazoamento processual;

V – 15 (quinze) dias, para:

a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância em procedimentos de imposição de penalidades por infrações das normas reguladoras do poder de polícia administrativa;

b) a microempresa ou empresa de pequeno porte interpor pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional;

c) o relator de processos de segunda instância preparar seu voto e devolver o processo ao órgão preparador para julgamento;

d) a representação fazendária manifestar-se pela manutenção ou interpor recurso para reforma nas decisões de primeira instância ou instância única ou, ainda, propor pedido de diligências;

e) o dirigente do órgão próprio da Secretaria da Fazenda encarregado da administração tributária proferir decisão no pedido de reconsideração do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

VI – 30 (trinta) dias, para:

a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários ou de imposição de penalidades por infrações tributárias;

b) o pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários ao julgador de segunda instância;

c) reclamar contra lançamento de tributo, em instância única;

VII – 45 (quarenta e cinco) dias, para a Câmara de segunda instância promover os julgamentos que forem de sua competência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se sem prejuízo de outros previstos em legislações específicas, sendo que, no caso de haver prazos divergentes, prevalecerá o que for mais favorável ao infrator da obrigação.

§ 2º Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador ou pela presidência da Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IV

Das Nulidades

Art. 327. Nos procedimentos do contencioso fiscal, são nulos:

I – os atos praticados:

a) por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

b) com cerceamento ao direito de defesa;

II – as decisões não fundamentadas;

III – os lançamentos de créditos tributários, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional que não contiverem elementos suficientes para determinar:

a) o sujeito passivo da obrigação;

b) a determinação da infração.

Parágrafo único. Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado não houver atingido a sua finalidade.

Art. 328. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º Quando a requerimento do interessado, a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar sua extensão, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 329. As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração, da Notificação de Lançamento e do Termo de Exclusão do Simples Nacional não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar, conforme o caso, a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante do crédito tributário ou da penalidade aplicadas.

Parágrafo único. As incorreções e omissões indicadas no caput deste artigo devem ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente para o respectivo julgamento, mediante termo de aditamento, reabrindo-se o prazo de defesa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I

DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 330. O preparo do processo contencioso fiscal será delegado a um servidor do órgão responsável pela respectiva fiscalização, a quem incumbe:

- I – sanear o processo;
- II – observar os prazos;
- III – promover intimações e notificações;

IV – solicitar cumprimento de diligência;

V – firmar a revelia e a perempção, quando for o caso.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, por ato próprio, centralizar o preparo dos processos do contencioso fiscal.

SEÇÃO II

Da Formalização do Processo Contencioso Fiscal

Art. 331. O processo contencioso fiscal, tratado neste Título, será formalizado:

I – pela Notificação de Lançamento, nos casos de lançamento de ofício de tributos;

II – pelo Auto de Infração, quando se verificar infração à legislação tributária, das posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, serviços de transporte e vigilância sanitária;

III – pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional, em se tratando de exclusão de ofício do Simples Nacional, na forma da legislação própria.

Art. 332. A Notificação de Lançamento será processada pelo órgão próprio da Secretaria da Fazenda encarregado da administração tributária, que definirá os modelos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. A Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde de assinatura.

Art. 333. O Auto de Infração será lavrado em procedimento regular de fiscalização e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a identificação do autuado;

II – a data, local e hora da lavratura;

III – a descrição clara e precisa do fato;

IV – o dispositivo infringido e respectiva penalidade;

V – a base de cálculo, alíquota aplicável e o montante do valor originário da obrigação, tributária ou não, conforme for o caso;

VI – a indicação do órgão onde deva ser cumprida a exigência e a intimação para pagamento ou contestação no prazo indicado;

VII – a assinatura e identificação do autor do procedimento;

VIII – a intimação para pagamento da exigência, conforme o caso, ou apresentação de impugnação;

IX – assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º Obrigatoriamente, deverão ser anexados ao Auto de Infração todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

§ 2º Os órgãos municipais, responsáveis pela administração tributária e fiscalização de posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, serviços de transporte e vigilância sanitária definirão os modelos de Auto de Infração aplicáveis a cada caso.

Art. 334. O Termo de Exclusão do Simples Nacional conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

I – nome empresarial;

II – CNPJ;

III – endereço da empresa;

IV – o local, a data e hora;

V – o dispositivo legal infringido;

VI – relatório com descrição do fato ocorrido.

Parágrafo único. A exclusão de ofício da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional se dará quando constatada alguma das hipóteses previstas na legislação própria.

Art. 335. Após a notificação ou intimação do sujeito passivo, o lançamento de tributos, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional somente poderão ser alterados:

I – quando comprovado erro no lançamento ou na imposição da penalidade, decorrente de omissões ou falhas pela autoridade competente;

II – por julgamento pela autoridade administrativa, de contestação em processo regular.

SEÇÃO III

Da Contestação da Exigência

Art. 336. A contestação da exigência, tributária ou não tributária, instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 1º O litígio não se instaura:

I – em relação à matéria não contestada;

II – em relação à contestação apresentada fora do prazo ou em local diverso;

III – quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.

§ 2º Caberá ao julgador ordinário deliberar, motivadamente, acerca da instauração da fase litigiosa do processo.

Art. 337. Para os fins deste regulamento, considera-se:

I – reclamação de lançamento, a contestação apresentada em instância única ao julgador singular, relativa a tributo lançado por Notificação de Lançamento;

II – impugnação, a contestação apresentada ao julgador de primeira instância referente a tributo lançado ou penalidade aplicada por Auto de Infração;

III – recurso, a contestação apresentada ao julgador de segunda instância contra decisão proferida em primeira instância, podendo ser:

a) voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo; ou

b) no interesse da administração, quando interposto pela representação fiscal ou fazendária;

IV – pedido de reconsideração, a contestação apresentada ao dirigente do órgão próprio da Secretaria da Fazenda encarregado da administração tributária, em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional;

V – pedido revisional de julgamento, a contestação apresentada à presidência da Junta de Recursos Fiscais contra decisão relacionada aos incisos I a III do caput deste artigo.

Parágrafo único. Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora, sem prejuízo de eventuais aditamentos à peça inicial.

Art. 338. O sujeito passivo que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 339. A reclamação do lançamento, impugnação, recurso, pedido de reconsideração ou pedido revisional de julgamento serão formalizados por escrito e instruídos com os documentos de fundamentação, devendo-se, neles, especificar:

- I – a autoridade a quem é dirigida;
- II – a identificação do contestante;
- III – a indicação clara e precisa da contestação ou do processo administrativo;
- IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V – a solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso.

Art. 340. A contestação será indeferida de plano, pela autoridade a quem se dirigir, conforme o caso, quando:

- I – intempestiva;

II – assinada por pessoa sem legitimidade;

III – inepta;

IV – ineficaz.

§ 1º A petição será considerada:

I – intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II – viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III – inepta, quando:

a) não conter pedido ou seus fundamentos;

b) conter incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c) conter pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;

d) não conter elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV – ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º Privativamente, cabe à instância julgadora decidir sobre o indeferimento da contestação.

§ 3º É assegurado ao interessado o direito de solicitar reavaliação contra o indeferimento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 5 (cinco) dias, perante a autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao pedido revisional de julgamento.

§ 5º É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação.

SUBSEÇÃO I

Do Julgamento Ordinário de Reclamação de Lançamento

Art. 341. A reclamação de lançamento será decidida por julgador ordinário designado pelo Secretário Municipal da Fazenda, em instância única, após as informações prestadas pelo setor responsável pelo lançamento.

Parágrafo único. O julgador ordinário para reclamação de lançamento será designado entre os servidores integrantes do quadro do fisco tributário municipal.

Art. 342. A reclamação de lançamento apresentada dentro do prazo terá efeito suspensivo da exigibilidade do crédito quando:

- I – houver erro quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II – existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;
- III – os prazos para pagamento divergirem dos previstos em normas legais.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade, quando determinada, ocorrerá até o prazo final para pagamento da exigência, após a decisão de instância única.

SUBSEÇÃO II

Do Julgamento em Primeira Instância de Impugnação

Art. 343. A impugnação será decidida, em primeira instância, por julgador ordinário:

- I – quando se tratar de exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- II – quando se tratar de multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas às respectivas fiscalizações.

Parágrafo único. Os julgadores ordinários para julgamento de impugnação devem ser designados pelos dirigentes máximos dos órgãos responsáveis

pelas fiscalizações tributárias ou de poder de polícia administrativa, dentre os servidores integrantes do respectivo quadro do fisco.

Art. 344. A impugnação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para contestação da decisão ou pagamento da exigência.

§ 1º Recebida a impugnação, o julgador ordinário poderá requisitar diligências tendentes a suprir falhas e omissões de ordem material ou processual ou, ainda, mediante contrafé, solicitar contrarrazoamento do autor do procedimento fiscal.

§ 2º A contrarrazão, quando solicitada na forma do parágrafo anterior, poderá ser respondida por outro agente do fisco, do mesmo quadro fiscal, designado para a respectiva manifestação, no caso de impedimentos ou impossibilidade de atendimento por parte do próprio autor do procedimento.

Art. 345. Quando o Auto de Infração não for impugnado ou não for pago nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado revel.

§ 1º Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação.

§ 2º O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º O processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

Art. 346. A decisão prolatada em primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento da obrigação, ainda que parcialmente, com valor atualizado do crédito superior a 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município), será

submetida a reexame da Junta de Recursos Fiscais, com remessa de ofício por parte do julgador fiscal.

Parágrafo único. O julgador fiscal poderá requisitar reexame de ofício de sua decisão, independentemente do valor, sempre que entender necessário.

Art. 347. Todas as decisões que exonerem o sujeito passivo, ainda que parcialmente, devem ser submetidas à apreciação do representante fazendário ou fiscal, que poderá ofertar recurso.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento em Segunda Instância de Recurso

Art. 348. O julgamento de recurso em segunda instância caberá à Junta de Recursos Fiscais, na forma estabelecida neste regulamento e no CTM.

Art. 349. O recurso regular e tempestivamente apresentado, pelo sujeito passivo, tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para pagamento da exigência.

Art. 350. Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a perempção, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 351. O processo contencioso fiscal julgado procedente em segunda instância, ainda que parcialmente, ou perempto, deverá ser imediatamente encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO IV

**Do Julgamento do Pedido de Reconsideração
Contra Termo de Exclusão do Simples Nacional**

Art. 352. O julgamento do pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional será realizado pelo dirigente do órgão próprio da Secretaria da Fazenda encarregado da administração tributária, ou servidor por ele designado.

Art. 353. O pedido de reconsideração tratado nesta subseção não possui efeito suspensivo.

Parágrafo único. No caso de deferimento do pedido de reconsideração, cabe à autoridade julgadora definir a extensão dos efeitos de sua decisão.

SUBSEÇÃO V

Do Julgamento do Pedido Revisional

Art. 354. Caberá à Junta de Recursos Fiscais a apreciação e revisão processual em sede de pedido revisional de julgamento, cabível em qualquer momento antes do encaminhamento do débito para execução judicial, ainda que inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O pedido revisional de julgamento poderá ser interposto pelo sujeito passivo, pela representação fazendária ou pela representação fiscal.

Art. 355. A inicial do pedido revisional será examinada pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, e somente poderá ser acatada quando ficar comprovado, de forma inequívoca e inquestionável, erro que implique em alteração da exigência.

Art. 356. O pedido revisional não terá efeito suspensivo, porém, quando provido, acarretará a alteração da exigência, inclusive, quando for o caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Art. 357. A interposição de pedido revisional suprime a necessidade de exame em relação às instâncias não julgadas.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 358. As representações fazendária e fiscal funcionarão junto a cada Secretaria responsável pela respectiva fiscalização, promovendo a sustentação do interesse do fisco municipal e objetivando:

- I – acompanhar os processos em julgamento;
- II – manifestar pela confirmação ou reforma das decisões e sustentar o interesse do fisco em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;
- III – propor diligências quando necessárias;
- IV – promover a sustentação oral do interesse do fisco nas sessões de julgamento.

Parágrafo único. Denominam-se, para fins deste regulamento:

- I – representação fazendária como aquela exercida por servidores integrantes do quadro de Auditores do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda;
- II – representação fiscal como aquela exercida por servidores integrantes do quadro da fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária.

Art. 359. Os representantes fazendários serão designados pelo Secretário Municipal da Fazenda e os representantes fiscais serão designados pelo titular do órgão do respectivo quadro da fiscalização de polícia administrativa.

CAPÍTULO V

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 360. A Junta de Recursos Fiscais é órgão de deliberação coletiva com o objetivo de auxiliar a Administração Municipal na orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, sujeita a legislação própria e afeta à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 361. A Junta de Recursos Fiscais tem a seguinte estrutura:

- I – presidência;
- II – vice-presidência;
- III – membros julgadores;
- IV – representantes fazendários e fiscais;
- V – julgadores ordinários;
- VI – secretaria executiva.

§ 1º Os membros da Junta de Recursos indicados nos incisos I, II e III serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A presidência e vice-presidência da Junta de Recursos Fiscais serão ocupadas por servidores integrantes do quadro de Auditores do Tesouro Municipal.

§ 3º À Secretaria Executiva, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente designados pelo Secretário Municipal da Fazenda, compete a execução dos serviços administrativos de apoio e controle afetos à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 362. Os membros da Junta de Recursos Fiscais serão escolhidos dentre aqueles que detenham conhecimento jurídico, preferencialmente com formação em nível superior.

§ 1º O mandato dos membros titulares e dos suplentes determinados nos incisos I, II e III do artigo anterior será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, com termo inicial na data da posse.

§ 2º O membro titular ou suplente, permanecerá na função até a posse do novo titular ou suplente.

§ 3º Os membros, titulares ou suplentes, perderão o mandato pelas faltas não justificadas às sessões de julgamento e desídia no exercício de suas funções.

Art. 363. Os membros da Junta de Recursos Fiscais e seus suplentes poderão afastar-se para ocupar cargo ou função na administração municipal, sem perda da titularidade ou suplência, retornando as funções, cessados os motivos que provocaram o afastamento.

Art. 364. A Junta de Recursos Fiscais será composta:

I – pela Câmara Tributária, responsável pelo julgamento de exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias;

II – pela Câmara Fiscal, responsável pelo julgamento das multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária.

Art. 365. A Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhadas, respectivamente:

a) pela Associação Comercial e Industrial de Catalão – ACIC;

b) pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

II – 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, representando o Fisco Municipal, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 366. A Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais terá a seguinte composição:

I – para julgamento dos atos inerentes às posturas municipais:

a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pela Associação Comercial e Industrial de Catalão - ACIC;

b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco de posturas, designados dentre os respectivos fiscais;

II – para julgamento dos atos inerentes às obras e uso e ocupação do solo:

a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco de obras, designados dentre os respectivos fiscais;

III – para julgamento dos atos inerentes aos serviços de transporte:

a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano.

b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco dos serviços de transporte, designados dentre os respectivos fiscais;

IV – para julgamento dos atos inerentes à vigilância sanitária:

a) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice, encaminhada pelo Conselho ou Associação de Medicina;

b) 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, representando o fisco da vigilância sanitária, designados dentre os respectivos fiscais;

§ 1º O Presidente da Junta de Recursos Fiscais sempre comporá a Câmara Fiscal para os julgamentos que lhe são afetos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os membros julgadores da Câmara Fiscal não poderão compor a Câmara Tributária.

Art. 367. Os membros da Junta de Recursos Fiscais poderão perceberem jeton, cujo valor deverá ser definido pela Administração Municipal, por sessão de julgamento que comparecerem, constantes das atas de reuniões, limitado a:

- I – 20 (vinte) sessões mensais para o Presidente e o Secretário Executivo;
- II – 10 (dez) sessões mensais para os demais membros.

Parágrafo único. Serão computadas as sessões, para fins de percepção de jetons, que realizarem julgamento com pauta mínima de 5 (cinco) processos, permitida a somatória de processos de mais de uma sessão.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO NÃO CONTENCIOSO

Art. 368. O procedimento não contencioso é aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados ou tomados informados pelo contribuinte através de documentos fiscais próprios ou declarações.

Art. 369. Vencido o prazo regulamentar de pagamento do imposto relativo ao procedimento não contencioso, os valores informados pelo contribuinte estarão sujeitos à inscrição em dívida ativa e à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O prazo a ser observado na forma do caput deste artigo contemplará os períodos que o contribuinte tem direito a retificar ou cancelar as informações prestadas, na forma da regulamentação própria.

TÍTULO II

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DA CONSULTA

Art. 370. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis à fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 371. A consulta deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do consulente;
- II – descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.

Parágrafo único. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

Art. 372. A consulta deverá ser apresentada por escrito à Junta de Recursos Fiscais, que será responsável pelo preparo do processo.

Art. 373. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

- I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- II – de decisão de segunda instância.

Parágrafo único. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo somente alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 374. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos antes ou depois de sua interposição, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

Art. 375. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com os arts. 370 e 371;
- II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, até decisão final;
- IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V – quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;
- VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 376. O julgamento da consulta compete:

- I – em primeira instância, a Auditor do Tesouro Municipal pertencente à Junta de Recursos Fiscais, designado pelo seu Presidente;
- II – em segunda instância, ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, ouvida a representação fazendária.

Parágrafo único. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta, quando for o caso, e definir a extensão de seus efeitos.

Art. 377. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Parágrafo único. Da solução da consulta será dada ciência à representação fazendária, que poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo recurso por parte do fisco, será aberto igual o prazo para manifestação do consulente.

Art. 378. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

Art. 379. As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas em imprensa oficial.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL, DE IMUNIDADE E DE HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 380. O reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária dependerá de requerimento formulado pelo interessado ou por seu representante, no qual se comprovem os requisitos legais e regulamentares exigidos.

§ 1º Os benefícios fiscais, imunidade ou não incidência poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Catalão ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O benefício fiscal, imunidade ou não incidência relativos a tributo lançado por período certo de tempo, uma vez reconhecido, poderá surtir efeitos para períodos posteriores enquanto perdurarem as razões que o fundamentaram, sem prejuízo da revisão de ofício.

§ 3º O órgão responsável pela análise do pedido poderá, a qualquer tempo, determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias.

Art. 381. A decisão deverá ser proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise.

Art. 382. Os beneficiários são obrigados a comunicar à administração tributária qualquer alteração das condições exigidas para a concessão ou reconhecimento do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 383. O reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não geral, imunidades e não incidência tributária se dará por certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 384. O benefício fiscal, a imunidade ou a não incidência serão cassados sempre que se verificar o descumprimento das condições para a sua fruição.

Art. 385. A decisão sobre o processo de reconhecimento de benefícios fiscais, imunidade e não incidência de que trata este Capítulo compete ao dirigente do órgão próprio da Secretaria da Fazenda encarregado da administração tributária.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 386. Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

Art. 387. O reconhecimento de imunidade tributária é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelos beneficiários:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Parágrafo único. As entidades beneficentes de assistência social, saúde ou educação deverão apresentar a certificação de filantropia para fins de reconhecimento da imunidade, na forma da legislação própria.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL

Art. 388. A adoção de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária, com o objetivo de facilitar ou fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais, poderá:

I – ser autorizada mediante requerimento do interessado;

II – ser determinada de ofício, no interesse do fisco municipal, devidamente fundamentada.

Art. 389. Quando requerido o regime especial, a decisão deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise, devidamente saneado.

Art. 390. A autorização ou determinação de regime especial compete ao dirigente do órgão próprio da Secretaria da Fazenda encarregado da administração tributária, a quem incumbe definir a forma do regime e responsabilidades do usuário.

Art. 391. Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 392. O sujeito passivo tem direito, independentemente de protesto prévio, à restituição total ou parcial do tributo, atualizado monetariamente, nos seguintes casos:

- I – recolhimento de tributo indevido, ou maior que o devido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão contrária ao contribuinte.

Parágrafo único. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar, na mesma proporção, à restituição das penalidades pecuniárias efetivamente suportadas pelo sujeito passivo.

Art. 393. O deferimento da restituição fica subordinado à prova de pagamento indevido e ao fato de não haver sido o valor do tributo recebido de outrem ou transferido a terceiros.

Parágrafo único. O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do tributo indevido sub-roga-se no direito à restituição respectiva.

Art. 394. Não será restituída a multa ou parte da multa recolhida anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 395. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 392 deste regulamento;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese do inciso III do art. 392 deste regulamento.

Art. 396. A restituição será feita mediante compensação, na modalidade de estorno contábil ou compensação financeira, ou ainda em moeda corrente.

Art. 397. O recolhimento indevido de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por contribuinte inscrito no cadastro fiscal poderá ser compensado por meio do estorno contábil, na forma de crédito fiscal a ser utilizado nos períodos subsequentes, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 398. A compensação financeira terá precedência à restituição em moeda corrente na hipótese de restituição de recolhimento indevido a contribuinte em débito de natureza tributária para com o Município de Catalão, independente de prévio protesto do contribuinte.

Art. 399. A restituição em moeda corrente será feita na hipótese de recolhimento indevido de:

I – tributos diretos;

II – imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando o titular do direito for contribuinte:

-
- a) sujeito à alíquota fixa;
 - b) não inscrito no cadastro fiscal;
 - c) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 400. O saneamento do processo de restituição compete ao órgão próprio da Secretaria da Fazenda encarregado da administração tributária.

Art. 401. A decisão em processo de restituição, inclusive nos casos de compensação financeira ou estorno contábil, se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados do saneamento final, e compete ao Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 402. Da decisão tratada no artigo anterior caberá pedido de reconsideração à própria autoridade que a proferiu, sem efeito suspensivo.

Art. 403. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, decorrentes de negócios jurídicos com o Município, poderá ser efetivada mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

Parágrafo único. É competente para autorizar a compensação o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 404. A compensação de que trata o artigo anterior poderá ser iniciada a requerimento do sujeito passivo, ou de ofício, quando justificado por quem lhe der causa.

Parágrafo único. Quando iniciada de ofício, a compensação somente será levada a termo após consentimento formal do contribuinte.

CAPÍTULO V

DA TRANSAÇÃO

Art. 405. A transação judicial e extrajudicial com o sujeito passivo de obrigação tributária poderá ser autorizada para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário sob condições e garantias especiais, nas seguintes hipóteses:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria notoriamente controversa;
- III - correr erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Parágrafo único. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide.

Art. 406. A transação a que se refere este Capítulo será autorizada:

- I – pelo Secretário da Fazenda, no caso de processo contencioso tributário;
- II – pelo Procurador-Geral do Município, no caso de processos judiciais.

Art. 407. A concessão da transação não poderá atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multas e juros de mora.

Art. 408. O contribuinte beneficiário da transação deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

CAPÍTULO VI

DO DEPÓSITO

Art. 409. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I – quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II – para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 410. A importância a ser depositada, mesmo quando parcial, corresponderá ao valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multa de mora devidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Somente haverá efeito suspensivo no caso de depósito no montante integral da obrigação.

Art. 411. Cabe ao sujeito passivo especificar o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, e ainda os acréscimos pecuniários abrangidos pelo depósito.

CAPÍTULO VII

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 412. O sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade, do responsável ou de terceiro que se proponha.

Parágrafo único. Considera-se obrigação tributária, para os fins deste Capítulo, o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multa de mora devidos até a data da lavratura e assinatura da escritura da dação em pagamento, caso autorizada.

Art. 413. A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito, com renúncia a qualquer forma de contestação administrativa ou judicial.

Art. 414. A dação em pagamento será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos técnicos envolvidos e mediante parecer jurídico.

Parágrafo único. A dação em pagamento somente poderá ser deferida quando o imóvel ofertado seja de interesse do Município.

Art. 415. Os bens oferecidos em dação serão submetidos à avaliação de valor de mercado, efetuado pelo Município de Catalão, ou por terceiros, cujos custos deverão ser custeados pelo requerente.

Art. 416. Somente concorrem à dação em pagamento os imóveis localizados no Município de Catalão, desde que os bens oferecidos estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e não sejam considerados impenhoráveis.

§ 1º Caso o valor dos bens ofertados seja inferior ao crédito tributário, a diferença verificada deverá ser paga à vista pelo interessado, antes do registro imobiliário da dação em pagamento.

§ 2º Caso o valor dos bens ofertados seja superior ao crédito tributário, o deferimento da dação em pagamento ficará condicionado à dispensa formal da diferença pelo interessado em favor do Município.

Art. 417. A extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a integração do bem ao patrimônio do Município, representada pela matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Fica a cargo do devedor as despesas relativas a registro imobiliário decorrentes da dação em pagamento.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 418. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea.

Art. 419. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a supressão da cobrança da respectiva penalidade, estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 420. Os créditos de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados, com base nos coeficientes de correção monetária, fixados pelo Órgão Federal competente definidos neste regulamento e no CTM.

§ 1º A atualização de que trata este artigo, será feita automaticamente, independente de ato.

§ 2º As multas por infrações relacionadas com o recolhimento dos tributos, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

§ 3º As multas formais poderão ser cobradas em Reais (R\$) ou com base na UFM vigente na data do pagamento ou da inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 4º Os juros de mora serão aplicados sobre o valor corrigido.

Art. 421. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 422. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no artigo anterior, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 423. Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos no CTM e neste Regulamento, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 424. No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma, poderá ser inferior ao custo de seu lançamento.

Art. 425. As decisões proferidas em procedimentos tributários de controle, serão fundamentadas em parecer jurídico do Contencioso Fiscal e/ou relatório de auditoria fiscal.

Art. 426. As disposições contidas no presente regulamento e no novo CTM aplicam-se aos processos administrativos em andamento.

Art. 427. Nos termos de regulamentação própria, será admitido o uso de meio eletrônico para tramitação dos processos tratados neste regulamento, inclusive a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais.

Art. 428. As sanções previstas nas legislações de posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, serviços de transporte e vigilância sanitária, que não se constituam em multas, serão processadas nos termos deste regulamento e das disposições contidas no CTM, no que lhes for aplicável.

Art. 429. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, instituirá o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais, em até 01 (um) ano da publicação deste Regulamento.

Art. 430. A Secretaria Municipal da Fazenda, via Ato Normativo, poderá expedir novos atos complementares ao disposto no CTM e em complemento a este Regulamento.

Art. 431. Em caso de conflito de prazos para os procedimentos prevalecerá o que for mais benéfico ao contribuinte.

Art. 432. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2023.

Adib Elias Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Élcio Augusto de Carvalho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA